



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.740-D, DE 2013 **(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 235/2013

Aviso nº 425/2013 – C. Civil

MENSAGEM Nº 259/13 – URGÊNCIA § 1º do Art. 64 – CF

Autoriza o Poder Executivo federal a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural-Anater, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e das Emendas de Plenário nºs 2, 3, 7 a 11, 21 e 34; pela aprovação parcial das Emendas de Plenário nºs 1, 12, 15, 17, 18, 22, 25 a 28, 30, 32, 33, 35, 36, 38, 39 e 40, com substitutivo; e pela rejeição das Emendas de Plenário nºs 4, 5, 6, 13, 14, 16, 19, 20, 23, 24, 29, 31, 37 e 41 (relator: DEP. BOHN GASS); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste, do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, das Emendas de Plenário nºs 9 e 16; pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das Emendas de Plenário nºs 1 a 8, 10 a 15, 17, 18, 19, e 21 a 41, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária da Emenda de Plenário nº 20 (relator: DEP. MANOEL JUNIOR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com Emenda, das Emendas de Plenário de nºs 1 a 13, 15 a 19, 21 a 23 e 25 a 41, com Subemendas às de nºs 7 e 39, e pela inconstitucionalidade das Emendas de Plenário nºs 14, 20 e 24 (relator: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Publicação Inicial

II – Emendas de Plenário (41)

III – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator ao PL nº 5740/13
- subemendas oferecidas pelo relator às Emendas de Plenário (2)
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- subemendas adotadas pela Comissão (2)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir Serviço Social Autônomo com a finalidade de promover a execução de políticas de desenvolvimento da assistência técnica e extensão rural, especialmente as que contribuam para a elevação da produção, da produtividade e da qualidade dos produtos e serviços rurais e para a melhoria das condições de renda e de desenvolvimento sustentável no meio rural.

§ 1º O Serviço Social Autônomo de que trata o **caput**, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, denomina-se Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - Anater.

§ 2º Compete à Anater:

I - promover, estimular, coordenar e implementar programas de assistência técnica e extensão rural, com vistas à inovação tecnológica e à apropriação de conhecimentos científicos de natureza técnica, econômica e social;

II - promover a integração do sistema de pesquisa agropecuária e do sistema de assistência técnica e extensão rural, fomentando o aperfeiçoamento e a geração de novas tecnologias e a sua adoção pelos produtores;

III - credenciar e acreditar entidades públicas e privadas prestadoras de serviços de assistência técnica e extensão rural;

IV - promover programas e ações para a qualificação dos profissionais de assistência técnica e extensão rural;

V - contratar serviços de assistência técnica e extensão rural conforme disposto em regulamento;

VI - articular-se com os órgãos públicos e entidades privadas para o cumprimento de seus objetivos;

VII - colaborar com as unidades da federação na criação, implantação e operação de mecanismo com objetivos afins aos da Anater; e

VIII - monitorar e avaliar os resultados dos prestadores de serviços de assistência técnica e extensão rural com que mantenha contratos ou convênios.

Parágrafo único. Os incisos II e IV serão realizados em estreita colaboração com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa.

Art. 2º São órgãos de direção da Anater:

I - Diretoria Executiva, composta pelo Presidente e três diretores-executivos;

II - Conselho de Administração, composto por onze membros; e

III - Conselho Fiscal, composto por três membros.

Art. 3º No exercício de suas competências, a Anater será assessorada por um Conselho Assessor Nacional, órgão de caráter consultivo, cuja composição e funcionamento serão definidos em regulamento.

Art. 4º O Conselho de Administração será composto pelo Presidente da Anater, pelo Presidente da Embrapa, por cinco representantes do Poder Executivo, e por quatro representantes de entidades privadas, titulares e suplentes, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de dois anos, permitida a recondução.

Art. 5º O Conselho Fiscal será composto por dois representantes do Poder Executivo federal e um da sociedade civil, titulares e suplentes, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

Art. 6º Fica autorizada a destituição de membros dos Conselhos de que tratam os arts. 3º a 5º, nas hipóteses definidas em regulamento.

Art. 7º O Presidente e os diretores-executivos da Anater serão escolhidos e nomeados pelo Presidente da República para o exercício de mandato de quatro anos, podendo ser por ele exonerados a qualquer tempo, de ofício ou por proposta do Conselho de Administração, aprovada por maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. O Diretor-Executivo da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa que detiver atribuição para atuar na área de transferência de tecnologia integrará a Diretoria Executiva da Anater, com atribuição análoga, vedada a acumulação de remuneração.

Art. 8º As competências e atribuições do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e dos membros da Diretoria Executiva serão estabelecidas em regulamento.

Art. 9º Compete ao Poder Executivo federal, na supervisão da gestão da Anater:

I - definir os termos do contrato de gestão, que estipulará as metas e objetivos, os prazos e responsabilidades para sua execução e especificará os critérios para avaliação da aplicação dos recursos a ela repassados; e

II - aprovar, anualmente, o orçamento-programa da Anater para a execução das atividades previstas no contrato de gestão.

Parágrafo único. Até o dia 31 de março de cada exercício, o Poder Executivo federal apreciará o relatório de gestão e emitirá parecer sobre o cumprimento do contrato de gestão pela Anater.

Art. 10. São obrigações da Anater:

I - apresentar, anualmente, ao Poder Executivo, até 31 de janeiro, relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão no exercício anterior, com a prestação de contas dos recursos públicos nele aplicados, a avaliação geral do contrato de gestão e as análises gerenciais cabíveis; e

II - remeter ao Tribunal de Contas da União, até 31 de março do ano seguinte ao término do exercício financeiro, as contas da gestão anual aprovadas pelo Conselho de Administração.

Art. 11. A Anater firmará contrato de gestão com o Poder Executivo federal para execução das finalidades previstas nesta Lei.

Art. 12. Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade, prevendo-se, expressamente, a especificação do programa de trabalho, a estipulação das metas a serem atingidas, os respectivos prazos de execução, e previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade.

§ 1º O contrato de gestão assegurará à Diretoria Executiva da Anater a autonomia para a contratação e a administração de pessoal, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943.

§ 2º O processo de seleção para admissão de pessoal efetivo da Anater deverá ser precedido de edital publicado no Diário Oficial da União e observará os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 3º O contrato de gestão estipulará limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados da Anater e conferirá à Diretoria Executiva poderes para fixar níveis de remuneração para o pessoal da entidade, em padrões compatíveis com os respectivos mercados de trabalho, segundo o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

§ 4º O contrato de gestão poderá ser alterado para incorporar recomendações formuladas pela supervisão ou pela fiscalização.

Art. 13. A Anater, para a execução de suas finalidades, poderá celebrar contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considere essa a solução mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá prestar apoio técnico aos projetos e programas desenvolvidos pela Anater.

Art. 14. A remuneração dos membros da Diretoria Executiva da Anater será fixada pelo Conselho de Administração em valores compatíveis com os níveis prevalentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no § 3º do art. 12.

Art. 15. O Tribunal de Contas da União fiscalizará a execução do contrato de gestão e determinará, a qualquer tempo, a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir eventuais falhas ou irregularidades que identificar.

Art. 16. Constituem receitas da Anater:

I - recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no Orçamento-Geral da União, créditos adicionais, transferências ou repasses;

II - recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas;

III - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV - decorrentes de decisão judicial;

V - valores apurados com a venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VI - recursos provenientes da venda de tecnologias, produtos e serviços;

VII - os rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de capitais, quando autorizadas pelo Conselho de Administração; e

VIII - os recursos provenientes de outras fontes.

Art. 17. A Anater fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de cento e vinte dias a partir da sua criação:

I - o regulamento para o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para a prestação de serviços ou execução de projetos de assistência técnica e extensão rural; e

II - o regulamento de licitações e contratos, convênios e instrumentos congêneres relativos a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações.

Art. 18. O estatuto da Anater será aprovado pelo Conselho de Administração, no prazo de sessenta dias após sua instalação, observado o disposto nesta Lei.

Art. 19. O patrimônio da Anater, e os legados, doações e heranças que lhe forem destinados, na hipótese de sua extinção, será imediatamente transferido à União.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EMI nº 00010-A/2013 MDA MAPA MP

Brasília, 5 de Junho de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O conjunto da agropecuária brasileira tem se consolidado como um segmento econômico que contribui de forma decisiva para a economia do país sob vários aspectos, destacando a contribuição para crescimento do PIB e a produção de alimentos para alimentar o Brasil, que cresce e distribui renda.

A ascensão social de mais de 82 milhões de brasileiros associada ao crescimento econômico de países populosos como a Índia e a China demandam cada vez mais alimentos ampliando as oportunidades para o setor agropecuário e para o país que já ocupa espaços estratégicos no cenário internacional do segmento agrícola; ao mesmo tempo amplia-se a responsabilidade do setor pelo impacto que os alimentos produzem na inflação de preços, dada a produção sazonal de alguns produtos e o impacto das condições do clima sobre a produção.

O Brasil se destacou no cenário internacional na produção de alimentos e elevou sistematicamente a produção a cada safra graças à tecnologia. A produção de grãos entre as safras 1990/1991 e 2011/2012 cresceu 173% enquanto a área plantada cresceu apenas 36%, demonstrando que a tecnologia explica o crescimento da agricultura.

Não obstante, o Brasil ainda tem a possibilidade de ampliar a produção e ofertar cada vez mais alimentos para os mercados interno e externo a partir da inovação tecnológica que abrange a geração, a transferência, disponibilização e a utilização de tecnologias. Ao observar a estrutura fundiária nacional e os dados censitários verifica-se que 11% dos estabelecimentos familiares e 9% dos médios e grandes não têm produção agropecuária e, ainda, que mais de 1,3 milhão de estabelecimentos agrícolas não obtém receita com a atividade.

O censo agropecuário de 2006 apontou que a assistência técnica e extensão rural – Ater - impacta o valor bruto da produção – VBP - de todos os segmentos da agropecuária. Enquanto os grandes e médios produtores que não recebem Ater obtém um VBP de R\$ 232,00/ha, os que contam com o serviço de Ater obtém um VBP de R\$ 996,00 na mesma área. Na agricultura familiar a evidência da necessidade e oportunidade de ofertar Ater de qualidade e tecnologias apropriadas aos diversos biomas nacionais se repete, pois quem não recebe Ater obtém um VBP de R\$ 639,00/ha e quem conta com o serviço regularmente um VBP de R\$ 2.309,00/ha.

Diante dos dados acima podemos afirmar que a tecnologia define não só o aumento da produção e diminui a demanda por novas áreas para produzir, como é fundamental para ampliar a renda e conseqüentemente melhorar as condições econômicas das famílias rurais.

O Brasil, um dos grandes produtores mundial de alimentos, apresenta perspectivas concretas de elevar sua produção em níveis superiores aos atuais utilizando da tecnologia para o conjunto dos estabelecimentos agropecuários. Dadas às condições atuais, é possível conceber saltos produtivos num horizonte de curto e médio prazo uma vez que a agricultura brasileira está distante da fronteira tecnológica produtiva. Um dos pilares que deverá sustentar esse salto está vinculado ao aumento e disseminação do conhecimento para esses produtores, o que ocorrerá, mediante a estruturação de serviços de Ater capazes de proporcionar tecnologia de produção, armazenamento, processamento e gestão dos negócios rurais, disponíveis, bem como apresentar demandas para novas pesquisas aplicadas às necessidades objetivas do conjunto da agricultura brasileira.

O sistema de pesquisa agropecuária brasileira, coordenado pela EMBRAPA, conta com uma rede de 47 centros de pesquisa e 16 entidades estaduais; fora dessa rede existe a iniciativa privada e em menor escala as universidades; o conhecimento as tecnologias desenvolvidos por esse sistema chegam a menos de 25% do conjunto da agricultura, especialmente pela ausência de uma entidade de coordenação, extinta pela União em 1992.

O esforço do governo federal a partir de 2003 permitiu iniciar a estruturação de um sistema de Ater, com a locação de recursos fazendo crescer o orçamento em mais de 8.000%, um Programa no PPA 2007-2011, a aprovação de uma Lei (12.188/2010) e a realização de uma conferência nacional, além de alocação de orçamentos específicos nos ministérios da Pesca, Agricultura, Integração e Meio Ambiente. O esforço, apesar dos avanços na qualificação e ampliação do acesso à políticas públicas, não tem sido suficiente para utilizar todo o potencial existente na agricultura nacional.

A instituição de uma agencia nacional para integrar a Ater e a pesquisa, aumentar o número de agricultores que acessam tecnologias, credenciar, acreditar entidades que executarão o serviço e formar técnicos para que as tecnologias existentes cheguem ao campo, vai permitir o aumento da produtividade e renda do conjunto dos agricultores.

São essas, Senhora Presidenta, as razões urgentes e relevantes que justificam a proposta de Projeto de Lei que Autoriza o Poder Executivo a institui o Serviço Social Autônomo Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - ANATER, que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Gilberto José Spier Vargas, Antônio Eustáquio Andrade Ferreira, Miriam Aparecida Belchior

MENSAGEM N.º 259, DE 2013

(Do Poder Executivo)

AVISO Nº 469/13 – C. Civil

Solicita seja atribuído o regime de urgência de acordo com os termos do § 1º do art. 64 da Constituição para a apreciação do Projeto de Lei nº 5740/2013 que "Autoriza o Poder Executivo federal a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - Anater, e dá outras providências", encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 235, de 6 de junho de 2013.

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. EM RAZÃO DESTA MENSAGEM, DETERMINO QUE O PL 5740/13 PASSE A TRAMITAR SUJEITO À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO E EM REGIME DE URGÊNCIA CONSTITUCIONAL (ART. 64, § 1º DA CF).

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências para solicitar seja atribuído o regime de urgência, de acordo com os termos do § 1º do art. 64 da Constituição, ao projeto de lei que tramita na Câmara dos Deputados com o nº 5740, de 2013, que "Autoriza o Poder Executivo federal a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - Anater, e dá outras providências", encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 235, de 6 de junho de 2013.

Brasília, 20 de junho de 2013.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a consolidação das leis do trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da constituição,

DECRETA:

Art. 1º fica aprovada a consolidação das leis do trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º o presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

LEI Nº 12.188, DE 11 DE JANEIRO DE 2010

Institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

**DA POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E
EXTENSÃO RURAL PARA A AGRICULTURA FAMILIAR E
REFORMA AGRÁRIA - PNATER**

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER, cuja formulação e supervisão são de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos financeiros da Pnater, será priorizado o apoio às entidades e aos órgãos públicos e oficiais de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER: serviço de educação não formal, de caráter continuado, no meio rural, que promove processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização das atividades e dos serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive das atividades agroextrativistas, florestais e artesanais;

II - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP: documento que identifica os beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF; e

III - Relação de Beneficiários - RB: relação de beneficiários do Programa de Reforma Agrária, conforme definido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Parágrafo único. Nas referências aos Estados, entende-se considerado o Distrito Federal. Lei nº 12.188, de 11 de Janeiro de 2010

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 1/2013 (PLENÁRIO)

EMENDA AO PL 5740 DE 2013

Data: 02/07/2013

Projeto de Lei nº 5740 de 2013

Autor: Deputado Federal **GERALDO SIMÕES PT/BA**

Emenda Modificativa

Dê-se ao inciso I do § 2º e parágrafo único do artigo 1º e ao artigo 4º do Projeto de Lei Nº 5740 de julho de 2013 a seguinte redação:

Art.1º.....

§ 2º Compete à Anater.....

I - promover, estimular, coordenar e implementar.....

II -.....

Parágrafo único. Os incisos II e IV serão realizados em estreita colaboração com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa e a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira-CEPLAC.

Art. 4º O Conselho de Administração será composto pelo Presidente da Anater, pelo Presidente da Embrapa, pelo Diretor da CEPLAC, por quatro representantes do Poder Executivo, e por quatro representantes de entidades privadas, titulares e suplentes, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de dois anos, permitida recondução.

*Valmir
Azeiteiro*

Gerardo Simões



6F775BAB10

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 1

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 5740/2013, que dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER, encaminhado pela Presidência da República, ora em tramitação no Congresso Nacional representa grande avanço na gestão integrada do sistema nacional de ATER, com consequente resgate do estado brasileiro aos processos de desenvolvimento territorial rural sustentável do campo brasileiro.

A CEPLAC se insere nesse contexto como órgão de PD&I (pesquisa, desenvolvimento e inovação) integrado a ações de Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER, com 56 anos de experiência em políticas públicas afins no recorte regional em que atua - regiões cacauzeiras dos Biomas da Mata Atlântica e Amazônico, sendo atualmente a única instância do governo federal, vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que opera diretamente serviços de ATER no Brasil.

Na busca do cumprimento da sua missão institucional, além das interações com secretarias, órgãos e empresas do MAPA, MCT e MDA, cooperações e convênios são efetivados com outros entes governamentais na esfera federal, estadual e municipal – EMBRAPA, SEBRAE, IBGE, SENAR, FINEP, universidades (UESC, UFBA, UFRB, UFPA, UFRO, UFAM, UNICAMP), organizações não governamentais (FUNPAB, FAPESPA, IICA), empresas privadas (Nestlé e Mars), agentes financeiros (Banco do Brasil, Banco do Nordeste e Banco da Amazônia) federações de agricultura (Bahia, Espírito Santo, Pará e Rondônia), jardins botânicos (Londres e Nova York), entidades da sociedade civil organizada e conselhos municipais e estaduais de desenvolvimento rural sustentável.

Considerando-se o alinhamento das ações da CEPLAC às competências proposta no PL de criação da ANATER, bem como a sua vinculação ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, na condução de Objetivos, Iniciativas e Ações do PPA 2012-2015 nos Programas 2042 – Inovações para a Agropecuária, 2014 – Agropecuária Sustentável, Abastecimento e Comercialização e 2028 – Defesa Agropecuária. Considerando-se, ainda, a execução da política pública de ATER em projetos conjuntos com Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA e Secretarias de Agricultura nos estados de atuação, pleiteia-se que a CEPLAC realize estreita colaboração e seja parte integrante do Conselho de Administração da ANATER, o que se objetiva por meio da presente emenda ao PL 5740 de 2013.

02 JUL. 2013

Sala das Sessões, de julho de 2013

*Valmir
Araújo*
29

Geraldo Simões
Deputado **GERALDO SIMÕES PT/BA**
[Assinatura]
40



6F775BAB10



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Dep. ASSIS DO COUTO

Projeto de Lei n. 5740, de 2013

Autoriza o Poder Executivo federal a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - Anater, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO N. 03/2013

O art. 8º do Projeto de Lei n. 5740, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º. As competências e atribuições do Conselho de Administração, do Conselho Assessor Nacional, do Conselho Fiscal e dos membros da Diretoria Executiva serão estabelecidas em regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

É importante garantir que as competências e atribuições do Conselho Assessor Nacional também sejam estabelecidas em regulamento, assim como as das demais instâncias.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2013.

03 JUL. 2013


Dep. Assis do Couto

PT/PR

Dep. _____

Dep. 
PT

Dep. 
PMDB - Lírio Dileza Lima

6128698E36



Projeto de Lei n. 5740, de 2013

Autoriza o Poder Executivo federal a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - Anater, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO N. 4/2013

O art. 5º do Projeto de Lei n. 5740, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. O Conselho Fiscal será composto por um representante do Poder Executivo federal e dois representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

JUSTIFICAÇÃO

É legítima a intenção de compor o Conselho Fiscal com um representante da sociedade civil a mais em relação ao Poder Executivo federal, tendo em vista a relação inversa no Conselho de Administração. Além disso, é justo que a sociedade participe efetivamente do processo de monitoramento e fiscalização da aplicação dos recursos investidos na Anater e na execução de suas atribuições.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2013.

03 JUL. 2013


Dep. Assis do Couto

PT/PR

Dep. _____

Dep. 
SIBÁ MACHADO
PT

Dep. 
LUCIO VIEIRA LIMA
PMDB

E194257410



EMP 5/2013

Projeto de Lei n. 5740, de 2013

Autoriza o Poder Executivo federal a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - Anater, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO N. ...5/2013

O art. 4º do Projeto de Lei n. 5740, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. O Conselho de Administração, de natureza deliberativa, será composto pelo Presidente da Anater, pelo Presidente da Embrapa, por quatro representantes do Poder Executivo federal, e por cinco representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de dois anos, permitida a recondução.

JUSTIFICAÇÃO

A inserção do termo "de natureza deliberativa" é importante para deixar claro o papel decisório do Conselho de Administração. O aumento de um representante da sociedade civil é importante para garantir uma composição mais justa e representativa quanto aos demandantes dos serviços e representantes dos trabalhadores e trabalhadoras rurais.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2013.

03 JUL. 2013

Dep. Assis do Couto

PT/PR

Dep.
ST

Dep. _____

Dep.
LÚCIO VIEIRA LIMA
PMDB

C8AC360118



Projeto de Lei n. 5740, de 2013

Autoriza o Poder Executivo federal a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - Anater, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO N. ... 61/2013

O Projeto de Lei n. 5740, de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

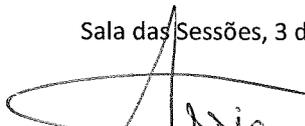
Art. A Diretoria Executiva será composta pelo Presidente da Anater, pelo Diretor-Executivo da Embrapa que detiver atribuição para atuar na área de transferência de tecnologia, e por dois representantes da sociedade civil.

Parágrafo único. O Diretor-Executivo da Embrapa que integrará a Diretoria Executiva da Anater desempenhará função análoga à área de transferência de tecnologia, vedada a acumulação de remuneração.

JUSTIFICAÇÃO

É necessário definir claramente a composição da Diretoria Executiva da Anater, assegurando-se a participação de representantes da sociedade civil nessa instância. Tão importante quanto garantir que a Embrapa integre o órgão, é impedir a acumulação de remuneração de agente público federal.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2013.

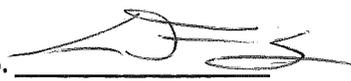

Dep. Assis do Couto

PT/PR

Dep. _____

03 JUL. 2013

Dep. 
PT

Dep. 
LÚCIO VIEIRA LIMA
PMDB

B3CFC1544



Projeto de Lei n. 5740, de 2013

Autoriza o Poder Executivo federal a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - Anater, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO N. ⁷.....

O art. 1º, § 2º, do Projeto de Lei n. 5740, de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 1º.....

§ 2º.....

IX - envidar os esforços necessários para universalizar os serviços de assistência técnica e extensão rural para os agricultores familiares;

X - promover programas e ações continuadas para a qualificação dos profissionais de assistência técnica e extensão rural;"

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A busca pela universalização dos serviços de ATER sempre foi um dos principais objetivos perseguidos no âmbito do governo federal e pautado pelo Movimento Sindical de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais. Além do mais, o Censo Agropecuário 2006 diagnosticou que a presença dos serviços de ATER nas unidades familiares de produção contribui de forma efetiva e positiva para o aumento no Valor Bruto da Produção – VBP.

Ademais, a qualificação dos quadros das instituições públicas e privadas de ATER é uma demanda constante e necessária para a garantia da prestação de bons serviços.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2013.

03 JUL. 2013

Dep. Assis do Couto

PT/PR

Dep.
PT

Dep. _____

Dep.
LÚCIO VIESIRA LIMA
PMDB

OD5ECFF508



Projeto de Lei n. 5740, de 2013

Autoriza o Poder Executivo federal a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - Anater, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO N. ...8.....

O art. 13, do Projeto de Lei n. 5740, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13º A Anater, para a execução de suas finalidades, poderá celebrar contratos convênios ou outros instrumentos congêneres com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considere essa a solução mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observados os princípios da economicidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

JUSTIFICAÇÃO

Além dos demais princípios, a economicidade na aplicação dos recursos geridos pela Anater deve ser garantida.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2013.

03 JUL. 2013

Dep. Assis do Couto

PT/PR

Dep.
PT

Dep. _____

Dep.
LUCIO VIEIRA FILHO LIMA
PMDB

8A5B944A24



Projeto de Lei n. 5740, de 2013

Autoriza o Poder Executivo federal a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - Anater, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO N. ⁹.....

O inciso I, do art. 10, do Projeto de Lei n. 5740, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10

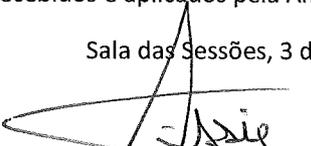
I - apresentar, anualmente, ao Poder Executivo federal, até 31 de janeiro, relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão no exercício anterior, com a prestação de contas dos recursos nele aplicados, a avaliação geral do contrato de gestão e as análises gerenciais cabíveis; e

JUSTIFICAÇÃO

É necessário garantir que a prestação de contas apresentada seja referente a todos os recursos recebidos e aplicados pela Anater, independente de sua fonte de origem.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2013.

03 JUL. 2013


Dep. Assis do Couto
PT/PR

Dep.  PT

Dep. _____

Dep. 
Luísa Vieira Lima
PMDB

A47CAA6C14



Projeto de Lei n. 5740, de 2013

Autoriza o Poder Executivo federal a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - Anater, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO N. 30.....

O inciso I, do art. 9º, do Projeto de Lei n. 5740, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º

I - definir os termos do contrato de gestão, estabelecido entre a Anater e o Poder Executivo federal, que estipulará as metas e objetivos, os prazos e responsabilidades para sua execução e especificará os critérios para avaliação da aplicação dos recursos a elas repassados; e

JUSTIFICAÇÃO

Deve ficar esclarecido que o contrato de gestão será estabelecido entre a Anater e o Poder Executivo Federal.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2013.

Dep. Assis do Couto

PT/PR

Dep. _____

03 JUL. 2013

Dep.
Gilson Machado

Dep.
Paulo Vieira Lima
PMDB

F9A6C34354



Emenda de Plenário nº 11

Projeto de Lei nº 5.740, de 2013.

Autoriza o Poder Executivo federal a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – Anater, e dá outras providências.

Propõe-se ainda que no mesmo Art 1º, seja incluído o inciso V no § 2º para agregar-se a seguinte competência a Anater:

§ 2º Compete à Anater:

V – promover a articulação prioritária com os órgãos públicos estaduais de extensão rural visando compatibilizar a atuação em cada Unidade da Federação e ampliar a cobertura da prestação de serviços aos beneficiários;

JUSTIFICAÇÃO

A prestação de serviços de ATER é realizada de modo compartilhado entre a União e os estados. Considerada a estrutura presente em todas as Unidades da Federação e na quase totalidade dos municípios brasileiros, e o volume de recursos alocados pelos governos estaduais é importante que desde a sua criação, a Anater esteja imbuída da essencialidade de priorizar a articulação institucional entre União e Estados, fortalecendo o pacto federativo nesta área e evitando superposição de atuação.

Considerados estes elementos está sendo proposta a inclusão do inciso V no Art 2º do PL, de modo que no exercício de suas competências a Anater priorize a articulação com os órgãos estaduais de extensão rural.

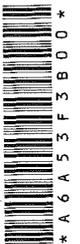
Sala das Sessões, em de julho de 2013.

03 JUL. 2013

Deputado *Valdir Colatto*
VALDIR COLATTO

Handwritten signatures and initials:
Jairinho
RPS/12

Handwritten signatures and initials:
Sélio
Lide PR
Sélio
Machado





Emenda de Plenário nº 12

Projeto de Lei nº 5.740, de 2013. EMP 12/2013

Autoriza o Poder Executivo federal a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – Anater, e dá outras providências.

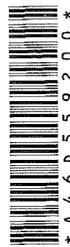
Dê-se ao caput do art. 1º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

“Art. 1o Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir Serviço Social Autônomo com a finalidade de promover a execução de políticas de desenvolvimento da assistência técnica e extensão rural, especialmente as que contribuam para a elevação da produção, da produtividade e da qualidade dos produtos e serviços rurais e para a melhoria das condições de renda e de desenvolvimento sustentável no meio rural, priorizando a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – Pnater, instituída pela Lei 12.188 de 11 de janeiro de 2010.”

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de ATER – Pnater é resultado de uma construção compartilhada que sistematiza os principais elementos envolvidos na prestação desses serviços, preconizando uma forma de atuação institucional plural, com a participação de entidades estatais e não estatais, de modo a potencializar o seu alcance. A Pnater foi institucionalizada em 2010, com a Lei 12.188, conhecida como “Lei de Ater” que definiu seus objetivos e beneficiários, trazendo uma inovação importante na contratação da prestação desses serviços para a agricultura familiar.

Por refletir todo o acúmulo em seus princípios e diretrizes de atuação é fundamental que a promoção da execução de políticas de assistência técnica e extensão rural, principal atribuição da Anater se faça com base nos preceitos que foram estabelecidos na Pnater, ao menos para os públicos da agricultura familiar e reforma agrária. Disto resulta a proposição de alteração do caput do Art. 1º do



* A 4 6 D 5 5 9 2 0 0 *

S. Q. 26 A. M. P. S.

Vice-Presidente
2013



(Cont emenda Plenário nº 12)

PL, destacando a prioridade que deve ser dada a Pnater, quando a ação da Anater estiver direcionada para a agricultura familiar.

Sala das Sessões, em de julho de 2013.

03 JUL. 2013

Valdir Colatto
Deputado **VALDIR COLATTO**

*Saudth
BPS/K
"*

[Assinatura]

*4-1
S: Vice Líder PT*



* A 4 6 D 5 5 9 2 0 0 *



Emenda de Plenário nº *EMP 13/2013*

Projeto de Lei nº 5.740, de 2013.

Autoriza o Poder Executivo federal a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – Anater, e dá outras providências.

Exclua-se o Parágrafo único do art. 7º do Projeto de Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei prevê que o direcionamento programático e o estabelecimento de diretrizes de trabalho, oriundos do Conselho Administrativo já conte com a participação da Embrapa, por seu Presidente, com assento no referido Conselho.

Não nos parece prático, adequado ou conveniente, sob a ótica da gestão pública, a participação de um Diretor em duas Diretorias, de entidades diferentes, como prevê o parágrafo único do art. 7º. Não conseguirá atuar adequadamente, porquanto “servirá a dois senhores” e deverá se dividir em atividades que, ainda que conexas, têm interlocuções próprias e ambientes de trabalho distintos.

Note-se que não se está falando em integração ou em participação em processos decisórios, mas em atuação operacional, no dia-a-dia das respectivas entidades, o que se configura ser absolutamente impossível obter-se um mínimo de eficiência e eficácia, sob os aspectos de gestão e de condução política das instituições.

Assim, julgo absolutamente necessário que seja excluído o disposto no citado Parágrafo único do art. 7º do Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de julho de 2013.

03 JUL. 2013

~~Deputado VALDIR COLATTO~~

Paulo
15/12

[Handwritten signature]
15.12.13

[Large handwritten signature]
26
[Handwritten notes]

[Handwritten signature]
Vice
[Handwritten notes]



D88CECOA49



Emenda de Plenário nº 14/2013

Projeto de Lei nº 5.740, de 2013.

Autoriza o Poder Executivo federal a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – Anater, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 9º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

“Art. 9º Em nome do Poder Executivo federal a supervisão da gestão da Anater será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

§ 1º Compete ao MAPA, no exercício de suas atividades de supervisão da Anater:

- I – definir os termos do contrato de gestão.....
- II – aprovar, anualmente, o orçamento-programa.....

§ 2º Até o dia 31 de março de cada exercício, o MAPA apreciará o relatório de gestão do ano anterior e emitirá parecer sobre o cumprimento do contrato de gestão pela Anater.”

JUSTIFICAÇÃO

É inequívoca a vinculação da Extensão Rural ao Ministério da Agricultura. A Embrater, empresa coordenadora da Extensão Rural Brasileira nas décadas de 1970 e 1980, era vinculada ao MAPA, o qual, anteriormente, desde a década de 1950, já exercia a supervisão do sistema ABCAR, precursor do sistema Embrater.

A tradição brasileira está sedimentada no sentido de que a Extensão Rural é coordenada, supervisionada e orientada pelo Ministério



Paulista
19/5/13

Oriz 27

Vieira
19/5/13



da Agricultura, até mesmo para estreitar o vínculo das atividades de Extensão Rural com as diretrizes da Política Agrícola nacional. Várias leis, entre elas a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, atribuíram ao MAPA a coordenação das atividades de Extensão Rural, no Brasil. Mais recentemente, o Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, aprova a Estrutura Regimental do MAPA, que, em seu art. 1º, inciso XIII, estabelece a “assistência técnica e extensão rural” como uma de suas áreas de competência.

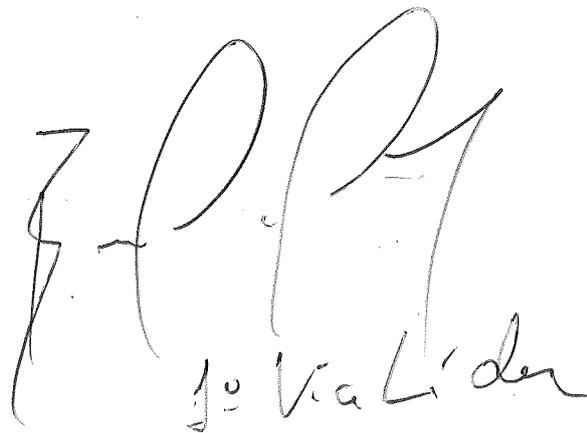
Ademais, o Projeto de Lei que propõe a criação da Anater deixa patente a intenção de estreitar os vínculos programáticos e operacionais entre a novel instituição e a Embrapa e esta é empresa pública vinculada ao MAPA. Assim, a pretendida e tão necessária integração pesquisa agropecuária-extensão rural será muito mais efetiva, na medida em que o órgão supervisor seja um só, no caso o Ministério da Agricultura.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013.


Deputado VALDIR COLATTO

*Paulo
PPS/SC.*


João Valdir



* 3 0 F 2 C 3 4 B 3 2 *



Emenda de Plenário nº 15/2013

Projeto de Lei nº 5.740, de 2013.

Autoriza o Poder Executivo federal a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – Anater, e dá outras providências.

Inclua-se um § 1º com a seguinte redação, renumerando-se para § 2º o Parágrafo único do art. 13º do Projeto de Lei.

“Art. 13.

§ 1º Na celebração de contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres, será concedida, pela Anater, prioridade às entidades públicas estaduais de assistência técnica e extensão rural;

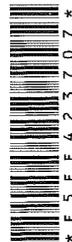
§ 2º

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei destina-se a restabelecer a coordenação nacional de ATER, extinta, por ato de lesa-pátria, em 1990. E aquela coordenação era exercida junto com as 27 empresas públicas estaduais que compunham, com a Embrater, o maior e mais bem estruturado sistema de Extensão Rural do mundo.

Num avanço em sentido aos tempos modernos, o Projeto prevê a contratação de entidades privadas e mesmo pessoas físicas, para o desempenho das atividades. Trata-se de primoroso aperfeiçoamento institucional, objetivando multiplicar os efeitos da ação extensionista e diversificar os métodos de trabalho junto aos agricultores.

Não se pode, no entanto, desconhecer que o sistema formado pelas Emater e congêneres, com 65 anos de experiência no interior do País constitui-se no pilar de maior estrutura do sistema que será implantado pela criação da lei



[Handwritten signature]
29 vs

[Handwritten signature]
PMSP
80



proposta. E, em sendo assim, nada mais óbvio que a lei confira a prioridade para a articulação da Anater com as entidades estaduais. Ademais, se estará fortalecendo a cooperação governo federal – governos estaduais, numa autêntica prática federativa.

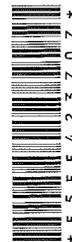
03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013.

~~Deputado VALDIR COLATTO~~

*Paraná
115/8C*

Valdir Colatto
Vice Líder



F5FF423707



Emenda de Plenário nº 16/2013

Projeto de Lei nº 5.740, de 2013.

Autoriza o Poder Executivo federal a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – Anater, e dá outras providências.

Inclua-se um inciso II no art. 16 do Projeto de Lei, com a seguinte redação, renumerando-se os demais incisos.

“Art. 16.

I -

II – os recursos provenientes da arrecadação das contribuições referidas no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970;

III – recursos provenientes de convênios, acordos

.....

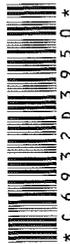
JUSTIFICAÇÃO

As contribuições referidas nesta emenda foram criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, que instituiu o Serviço Social Rural. Destinava-se a cobrir parte das despesas com esse Serviço, cujas atribuições são, de certa maneira, precursoras da Extensão Rural no Brasil. A transcrição, a seguir, do art. 3º da citada lei, demonstra, inequivocamente, a orientação do então criado SSR para atividades extensionistas:

Art 3º O Serviço Social Rural terá por fim:

I. A prestação de serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da sua população, especialmente no que concerne:

a) à alimentação, ao vestuário e à habitação;



C693203950

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
SEM-RS

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
7/20/13
80



b) à saúde, à educação e à assistência sanitária;

c) ao incentivo à atividade produtora e a quaisquer empreendimentos de molde a valorizar o ruralista e a fixá-lo à terra.

II. Promover a aprendizagem e o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural;

III. Fomentar no meio rural a economia das pequenas propriedades e as atividades domésticas;

IV. Incentivar a criação de comunidades, cooperativas ou associações rurais;

A análise da legislação subsequente, que, a cada momento, deu novas destinações aos recursos arrecadados pela contribuição criada, demonstra que houve prejuízo à correta destinação dos recursos que financiam a atividade de Extensão Rural.

A Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, transferiu ao MAPA atribuições de supervisão e fomento ao cooperativismo, eletrificação rural e Extensão Rural. Conforme previsão na citada Lei, o Poder Executivo, por Decreto (nº 90.393, de 31 de outubro de 1984), transferiu parte dos recursos provenientes da arrecadação das citadas contribuições, para criar a Secretaria Nacional de Cooperativismo, no MAPA.

Entretanto, as atividades de Extensão Rural seguiram sem fonte de financiamento, embora fossem, naquele momento, atribuídas ao MAPA.

Assim, nada mais justo que os recursos dessas contribuições sejam destinados de acordo com a vontade inicial da lei (ao criar o Serviço Social Rural, com atribuições típicas de Extensão Rural) e destiná-los à Anater, com o que se estará contribuindo para fortalecer a novel instituição, no momento de sua implantação e enfrentamento dos desafios que o meio rural brasileiro lhe apresenta.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013.

*Paulo
18/5/13*

Valdir
~~Deputado VALDIR COLATTO~~

[Handwritten signature]
Vice Líder PR



* C 6 9 3 2 2 D 3 9 5 0 *



Emenda de Plenário nº 17/2013

Projeto de Lei nº 5.740, de 2013.

Autoriza o Poder Executivo federal a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – Anater, e dá outras providências.

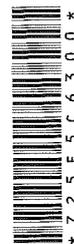
Dê-se ao caput do art. 4º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

Art. 4º O Conselho de Administração será composto pelo Presidente da Anater, pelo Presidente da Embrapa, por cinco representantes do Poder Executivo, sendo um deles vinculado aos órgãos estaduais de assistência técnica e extensão rural, e por quatro representantes de entidades privadas, titulares e suplentes, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de dois anos, permitida a recondução.

JUSTIFICAÇÃO

Os órgãos estaduais de ATER ocupam papel central no processo de desenvolvimento rural desde a década de 60. Nos anos recentes, a ênfase dada pelo Governo Federal às políticas de agricultura familiar levou a um profícuo processo de união de esforços pela reconstrução da capacidade do estado em prestar esses serviços. Um volume de recursos superior a R\$ 2 bilhões é alocado anualmente pelos governos estaduais no aprimoramento e manutenção de estruturas estaduais de ATER, que congregam mais de 16 mil extensionistas.

Atualmente, todas as unidades da federação dispõem de estruturas voltadas para a ATER, dotadas de qualificação técnica e capilaridade para se fazer presente na quase totalidade dos municípios, mesmo aqueles mais distantes dos grandes centros e desprovidos de infraestrutura. Então é fundamental que este sistema esteja organicamente engajado na Anater, tendo



7255F5C6300

[Assinatura]

[Assinatura]
Vice-Presidente
11/08/2013



assegurada sua participação no Conselho de Administração, seu órgão máximo de deliberação. Para garantir a concretização deste pressuposto, está sendo apresentada emenda ao *caput* do Art. 4º do PL, para que um dos representantes do poder executivo seja vinculado aos órgãos estaduais de extensão rural.

Sala das Sessões, em de julho de 2013.

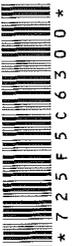
03 JUL. 2013


Deputado VALDIR COLATTO

Janeth
895 / R



1º Vice Líder PR



725F5C6300



Emenda de Plenário nº 18/2013

Projeto de Lei nº 5.740, de 2013.

Autoriza o Poder Executivo federal a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – Anater, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 13 do Projeto de Lei, a seguinte redação:

Art. 13. A Anater, para a execução de suas finalidades, poderá celebrar contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considere essa a solução mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º Para a extensão rural executada pelos órgãos da administração pública estadual e do Distrito Federal, fica a Anater autorizada a celebrar Termo de Adesão e Compromisso, definindo metas acordadas, parâmetros de execução dos serviços e mecanismos de monitoramento e prestação de contas.

§ 2º Os recursos para a execução do Termo de Adesão e Compromisso serão repassados mediante transferências automáticas, com base na combinação de critérios relacionados ao tamanho da população rural e a cobertura de ATER pelos órgãos estaduais, além de outros fatores, mediante condições específicas que forem estabelecidas em regulamento.

§ 3º O Poder Executivo poderá prestar apoio técnico aos projetos e programas desenvolvidos pela Anater.

JUSTIFICAÇÃO

É pressuposto para os diversos segmentos que fazem a assistência técnica e a extensão rural no Brasil que não deve haver disputa por recursos entre os órgãos estaduais de ATER e as entidades privadas.

Os órgãos estaduais prestam um serviço continuado de educação não

J. 25

25/7/13
60





(Cont emenda Número n: 18)

formal ao realizar a extensão rural que deve ser apoiado com recursos, repassados mediante a utilização de instrumentos ágeis que confirmam flexibilidade de aplicação e adequação as necessidades dos serviços. As alterações propostas no Art. 13 buscam assegurar a instituição de mecanismos diferenciados de repasse de recursos, e, dada a grande abrangência da ATER, fazer com que sejam estabelecidos instrumentos de monitoramento das ações e verificação dos seus resultados que sejam eficazes.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013.

~~Deputado VALDIR COLATTO~~

Javali
885/88

[Handwritten signature]
Valdir Colatto PR



* 000077A4000 *



Emenda de Plenário nº 19/2013

Projeto de Lei nº 5.740, de 2013.

Autoriza o Poder Executivo federal a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – Anater, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

Art. 7º O Presidente e os diretores-executivos da Anater serão escolhidos e nomeados pelo Presidente da República para o exercício de mandato de quatro anos, podendo ser por ele exonerados a qualquer tempo, de ofício ou por proposta do Conselho de Administração, aprovada por maioria absoluta de seus membros.

§ 1º O Diretor-Executivo da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa que detiver atribuição para atuar na área de transferência de tecnologia integrará a Diretoria Executiva da Anater, com atribuição análoga, vedada a acumulação de remuneração.

§ 2º O Diretor-Executivo da Anater que detiver as atribuições relacionadas a articulação com os órgãos públicos estaduais de assistência técnica e extensão rural será, obrigatoriamente, egresso desse sistema.

JUSTIFICAÇÃO

É muito importante reforçar a sinergia entre Anater e extensão pública estadual, potencializando a abrangência da ATER e possibilitando ao seu público beneficiário acessar outras políticas públicas, que vão assegurar sua plena cidadania e o aprimoramento do desempenho produtivo. A busca pela complementaridade entre os recursos aplicados pelos governos federal e estaduais é importante para ampliar a abrangência e a efetividade dos serviços de ATER. Para que esse diálogo se estabeleça de forma mais qualificada é importante que os envolvidos possuam conhecimento e experiência acumulada. A



6108789700

[Handwritten signatures and initials]
37
Via-Hyder PMDB 80



(cont emenda Plenário nº 19)

proposição contida com a inclusão do § 2º no Art. 7º visa assegurar que o Diretor Executivo que exercerá a atribuição de articulação com os órgãos estaduais de extensão rural seja oriundo dos quadros da ATER pública estadual.

Sala das Sessões, em de julho de 2013.

03 JUL. 2013

Valdir
~~Deputado VALDIR COLATTO~~

*Saueth
PSS/PC*

[Signature]
1º Vice Líder PR



6108789700



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Data
03/07/2013

Proposição
PROJETO DE LEI Nº 5.740, DE 2013

Autor: Deputado Lira Maia e outros

DEM/PA

EMENDA DE PLENÁRIO 20/2013

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 9º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

“Art. 9º A Anater vincula-se ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, que exercerá sua supervisão e promoverá a sua orientação programática, em articulação com o Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA.

§ 1º Compete ao MAPA, no exercício de sua atribuição de supervisão da Anater:

I – definir os termos do contrato de gestão.

II – aprovar, anualmente, o orçamento-programa.

§ 2º Até o dia 31 de março de cada exercício, o MAPA apreciará o relatório de gestão do ano anterior e emitirá parecer sobre o cumprimento do contrato de gestão pela Anater.”

JUSTIFICAÇÃO

Observa-se importante lacuna na redação do Projeto de Lei, no que se refere à supervisão ministerial a ser exercida sobre a Anater. Pela redação, essa supervisão caberá, de forma por demais genérica, ao “Poder Público”. Isto leva a evidente falta de definição legal acerca da necessária atribuição de supervisão. Não se sabe, pela proposta enviada pelo Poder Executivo, a que Ministério estará vinculada a Anater ou, ao menos, quem, em nome do Poder Público, exercerá a supervisão de sua gestão.

Assim, estamos propondo, por esta emenda, explicitar que competirá ao MAPA tal atribuição, obviamente em coordenação com o MDA, responsável, atualmente, pela maioria dos programas que envolvem a agricultura familiar.

Nosso posicionamento em favor da supervisão pelo MAPA deve-se ao fato de que ele ainda tem, entre suas atribuições legais, a promoção da Extensão Rural; por ter sido o supervisor do Sistema Brasileiro de Assistência Técnica e Extensão Rural, em toda sua existência, desde a década de 1950 até 1990; e porque acreditamos que a coordenação nacional da Extensão Rural deve ficar vinculada ao MAPA, para assegurar mais estreita aproximação entre a ATER e a Política Agrícola e entre a Anater e a Pesquisa Agropecuária, uma vez que a Embrapa está vinculada ao MAPA, também.

PARLAMENTAR



4840378D36



(Cont emenda Plenário n. 20)

[Assinatura]
DEPUTADO FEDERAL LIRA MAIA

APOIAMENTO

DEPUTADO	PARTIDO	ASSINATURA
28 RONALDO CAIADO	DEM	<i>Ronaldo Caiado</i>
49 IZALCI	PSDB	<i>[Assinatura]</i>
47 BULHARNE CAMARGO	PSD	<i>[Assinatura]</i>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Data 03/07/2013	Proposição PROJETO DE LEI Nº 5.740, DE 2013
---------------------------	---

Autor: Deputado Lira Maia e outros	DEM/PA
---	---------------

EMENDA DE PLENÁRIO 21/2013

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir Serviço Social autônomo com a finalidade de promover a execução de políticas de desenvolvimento da assistência técnica e extensão rural, especialmente as que contribuam para a elevação da produção, da produtividade e da qualidade dos produtos e serviços rurais e para a melhoria das condições de renda e da qualidade de vida e de desenvolvimento sustentável no meio rural.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao caput do artigo 1º reduz a Extensão Rural a mera transferidora de tecnologia agropecuária, não contemplando uma gama de atividades tradicionais e de relevante contribuição que essa instituição deu e dá ao meio rural brasileiro: a ação de orientação e mobilização das comunidades rurais, em torno de aspectos sociais, tais como educação, nutrição, aproveitamento dos alimentos, saúde (em especial no que se refere à prevenção e educação sanitária), associativismo, enfim, novos conhecimentos que induzem ao aumento do nível de bem estar da população rural e de efetivo exercício de sua cidadania.

Todos os estudos e análises acerca dos resultados da ação extensionista, em seus 65 anos de existência apontam a grande contribuição que a Extensão Rural dá às famílias que habitam o meio rural, por sua atuação conjugada em aspectos econômicos (caracterizada, aqui, pela difusão de novas tecnologias agropecuárias) e sociais.

Esta é a intenção da presente emenda: deixar explícito que a Anater incluirá, sua preocupação e desenhará programas que abarcam ações de ordem econômica e de ordem social.

03 JUL. 2013

PARLAMENTAR

DEPUTADO FEDERAL LIRA MAIA

APOIAMENTO

DEPUTADO	PARTIDO	ASSINATURA



021FC08122



(cont. emenda Plenário nº 21)
CÂMARA DOS DEPUTADOS

27	RONALDO CAIADO	DEM	Ronaldo Caiado
45	IZALCI	PSDB	
47	BUILHEANE CAMPOS	PSD	678 Jr.



021FC08122



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Data
03/07/2013

Proposição
PROJETO DE LEI Nº 5.740, DE 2013

Autor: Deputado Lira Maia e outros

DEM/PA

EMENDA DE PLENÁRIO 22/2013

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso I do § 2º do art. 1º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 2º

I – promover, estimular, coordenar e implementar programas de assistência técnica e extensão rural, com vistas à inovação tecnológica e à apropriação de conhecimentos científicos de natureza técnica, econômica e social, bem como de processos educacionais e de promoção social que elevem o nível de cidadania das populações rurais;”

JUSTIFICAÇÃO

Emenda de minha autoria propõe alterar o *caput* do artigo 1º do Projeto de Lei, para deixar explícito que a Anater terá, entre seus objetivos, a promoção social das populações rurais, mediante ações de educação, saúde, nutrição e mobilização das comunidades rurais, buscando elevar o nível de cidadania dessas populações, em sua maioria constituída de agricultores familiares.

Ao propor a alteração do inciso I do § 2º do art. 1º, estamos complementando aquela alteração proposta e dando coerência às modificações que queremos ver implementadas no Projeto de Lei.

03 JUL. 2013

PARLAMENTAR

DEPUTADO FEDERAL LIRA MAIA

APOIAMENTO

DEPUTADO	PARTIDO	ASSINATURA
RONALDO LIRADO	DEM	Ronaldo Lirado

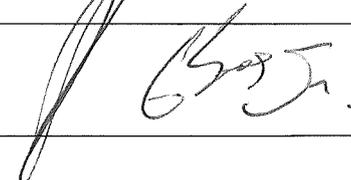


37488F2B42



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Com emenda número 22)

HA	IZALCI	PSDB	
HA	BUICHERNE CAMPOS	PSD	



37488F2B42



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Data
03/07/2013

Proposição
PROJETO DE LEI Nº 5.740, DE 2013

Autor: Deputado Lira Maia e outros

DEM/PA

EMENDA DE PLENÁRIO 23/2013

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se um art. 14, com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos do Projeto de Lei:

“Art. 14. Em seu relacionamento institucional, programático e contratual com as entidades executoras de atividades de assistência técnica e extensão rural, a Anater conferirá prioridade e preferência ao Sistema Brasileiro de Assistência Técnica e Extensão Rural, integrado pelas entidades públicas estaduais que o compõem, bem como à Ceplac – Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, integrante da estrutura do MAPA.

Parágrafo único. A preferência a que se refere o *caput* se dará, entre outras formas, por apoio técnico, cooperação organizacional e destinação de, no mínimo, setenta por cento dos recursos financeiros destinados aos projetos executados mediante convênios, contratos ou sob outras formas.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal exerceu, por décadas, a coordenação nacional do Sistema Brasileiro de ATER, mediante a ação da Embrater. A falta de coordenação nacional implicou uma série de problemas para a Extensão Rural brasileira, que perdeu em qualidade, quantidade e prestígio no meio rural. Manteve-os, parcialmente, apenas pelo esforço e abnegação dos extensionistas e de Estados que mantiveram os serviços, a despeito da falta de articulação formal com os condutores da política agrícola federal.

Apenas a Asbraer manteve acesa a chama da coordenação nacional do Sistema, sem, no entanto, poderes materiais para o desempenho da atividade.

A criação da Anater representa, acima de tudo, a retomada do comando e liderança da Extensão Rural brasileira pelo governo federal. Irrigada por novas ideias – em especial a possibilidade de ampliação da ação pela contratação de empresas privadas e organizações não governamentais – ela não pode perder de vista a necessidade de que o Brasil usufrua da *expertise*, da vivência e do conhecimento acumulados pelo serviço público de ATER.



FC3339649



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Cont. emenda Plenário n: 23)

Também creio necessário que seja priorizado o apoio às atividades de assistência técnica e extensão rural desenvolvidas pela Ceplac, cuja atuação, tradicional e competente na Bahia, é, também, relevante na Amazônia, onde promoveu a retomada, e atua diuturnamente, na consolidação de grande parque produtor de cacau junto aos pequenos agricultores daquela Região.

Por essa razão, julgo necessário aprimorar o Projeto de Lei, com a inclusão desta emenda, que explicita a prioridade ao Sibrater e à Ceplac, sem retirar o caráter de inovação institucional que o Projeto embute.

PARLAMENTAR

03 JUL. 2013

[Assinatura]
DEPUTADO FEDERAL LIRA MAIA

APOIAMENTO

DEPUTADO	PARTIDO	ASSINATURA
26 RONALDO CAIADO	DEM	<i>[Assinatura]</i>
119 IZALCI	PSDB	<i>[Assinatura]</i>
149 BUICKERME CAUPOS	PSD	<i>[Assinatura]</i>



CF93839649



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Data
03/07/2013

Proposição
PROJETO DE LEI Nº 5.740, DE 2013

Autor: Deputado Lira Maia e outros

DEM/PA

EMENDA DE PLENÁRIO 24/2013

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao caput e incluam-se dois parágrafos no art. 4º do Projeto de Lei, com a seguinte redação:

“Art. 4º O Conselho de Administração será composto pelo Presidente da Anater, pelo Presidente da Embrapa, por cinco representantes do Poder Executivo, por um representante de entidade nacional que represente as entidades estaduais de assistência técnica e extensão rural, e por quatro representantes de entidades privadas, titulares e suplentes, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de dois anos, permitida a recondução uma única vez, por igual período.

§ 1º Dos cinco representantes do Poder Executivo, no mínimo um será indicado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e um pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

§ 2º Dos quatro representantes de entidades privadas, no mínimo um será indicado por entidade representativa dos agricultores familiares e trabalhadores rurais e um por entidade representativa dos agricultores que não pertencem àquelas categorias.

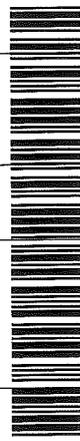
PARLAMENTAR

03 JUL. 2013

DEPUTADO FEDERAL LIRA MAIA

APOIAMENTO

DEPUTADO	PARTIDO	ASSINATURA
408 RONALDO CAIADO	DEM	
414 IZALCI	PSDB	
421 GUILHERME CAMPOS	PSD	



F059AC1231



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.740, DE 2013

Autoriza o Poder Executivo federal a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - Anater, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 25/2013

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5.740, de 2013, seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir Serviço Social Autônomo com a finalidade de promover a execução de políticas de desenvolvimento da assistência técnica e extensão rural, especialmente as que contribuam para a elevação da produção, da produtividade e da qualidade dos produtos e serviços rurais e para a melhoria das condições de renda e de desenvolvimento sustentável no meio rural, priorizando a **Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – Pnater, instituída pela Lei 12.188 de 11 de janeiro de 2010.**”

Justificação

A Política Nacional de ATER – Pnater é resultado de uma construção compartilhada que sistematiza os principais elementos envolvidos na prestação desses serviços, preconizando uma forma de atuação institucional plural, com a participação de entidades estatais e não estatais, de modo a potencializar o seu alcance. A Pnater foi institucionalizada em 2010, com a Lei 12.188, conhecida como “Lei de Ater” que definiu seus objetivos e beneficiários, trazendo uma inovação importante na contratação da prestação desses serviços para a agricultura familiar. Por refletir todo o acúmulo em seus

2049203441



(Cont emenda Plenario n. 25)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

princípios e diretrizes de atuação é fundamental que a promoção da execução de políticas de assistência técnica e extensão rural, principal atribuição da Anater se faça com base nos preceitos que foram estabelecidos na Pnater, ao menos para os públicos da agricultura familiar e reforma agrária.

A presente emenda propõe a alteração do *caput* do Art. 1º do projeto, destacando a prioridade que deve ser dada a Pnater, quando a ação da Anater estiver direcionada para a agricultura familiar.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, 03 de julho de 2013


Deputado DOMINGOS SÁVIO
PSDB/MG 409


Alexandre Leite DEM
78


Marcos Rogério PDT
26



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.740, DE 2013

Autoriza o Poder Executivo federal a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - Anater, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 26/2013

Dê-se ao art. 13 do Projeto de Lei nº 5.740, de 2013,

seguinte redação:

“Art.13 A Anater, para a execução de suas finalidades, poderá celebrar contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considere essa a solução mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º Para a extensão rural executada pelos órgãos da administração pública estadual e do Distrito Federal, fica a Anater autorizada a celebrar Termo de Adesão e Compromisso, definindo metas acordadas, parâmetros de execução dos serviços e mecanismos de monitoramento e prestação de contas.

§ 2º Os recursos para a execução do Termo de Adesão e Compromisso serão repassados mediante transferências automáticas, com base na combinação de critérios relacionados ao tamanho da população rural e a cobertura de ATER pelos órgãos estaduais, além de outros fatores, mediante condições específicas que forem estabelecidas em regulamento.

§ 3º O Poder Executivo poderá prestar apoio técnico aos projetos e programas desenvolvidos pela Anater.”

Justificação

É pressuposto da Asbraer que não deve haver disputa por recursos entre os órgãos estaduais de ATER e as entidades privadas. Os órgãos estaduais prestam um serviço continuado de educação não formal ao realizar a extensão rural que deve ser apoiado com recursos, repassados mediante a

28AC939822



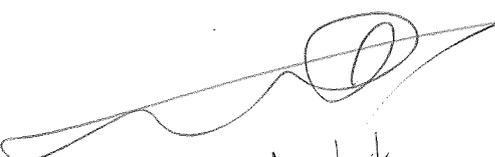
(Cont emenda Plenária n: 26)
CÂMARA DOS DEPUTADOS

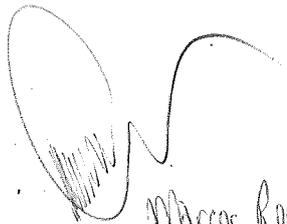
utilização de instrumentos ágeis que confirmam flexibilidade de aplicação e adequação as necessidades dos serviços. As alterações propostas no Art. 13 buscam assegurar a instituição de mecanismos diferenciados de repasse de recursos, e, dada a grande abrangência da ATER, fazer com que sejam estabelecidos instrumentos de monitoramento das ações e verificação dos seus resultados que sejam eficazes.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, 03 de julho de 2013.


Deputado DOMINGOS SÁVIO
PSDB/ME


Alexandre Leite DEM
24


Marcos Rogério PDT
26



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.740, DE 2013

Autoriza o Poder Executivo federal a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - Anater, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 27/2013

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 5.740, de 2013,

seguinte redação:

“Art. 4º O Conselho de Administração será composto pelo Presidente da Anater, pelo Presidente da Embrapa, por cinco representantes do Poder Executivo, **sendo um deles vinculado aos órgãos estaduais de assistência técnica e extensão rural**, e por quatro representantes de entidades privadas, titulares e suplentes, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de dois anos, permitida a recondução.”

Justificação

Os órgãos estaduais de ATER ocupam papel central no processo de desenvolvimento rural desde a década de 60. Nos anos recentes, a ênfase dada pelo Governo Federal às políticas de agricultura familiar levou a um profícuo processo de união de esforços pela reconstrução da capacidade do estado em prestar esses serviços. Um volume de recursos superior a R\$ 2 bilhões é alocado anualmente pelos governos estaduais no aprimoramento e manutenção de estruturas estaduais de ATER, que congregam mais de 16 mil extensionistas. Atualmente, todas as unidades da federação dispõem de estruturas voltadas para a ATER, dotadas de qualificação técnica e

12A86B8F07



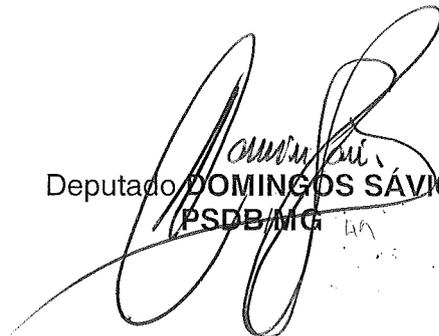
(Cont emenda Plenária n. 27)
CÂMARA DOS DEPUTADOS

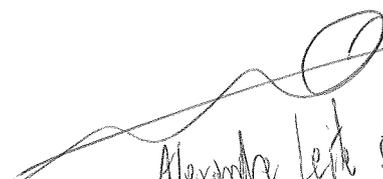
capilaridade para se fazer presente na quase totalidade dos municípios, mesmo aqueles mais distantes dos grandes centros e desprovidos de infraestrutura. Então é fundamental que este sistema esteja organicamente engajado na Anater, tendo assegurada sua participação no Conselho de Administração, seu órgão máximo de deliberação.

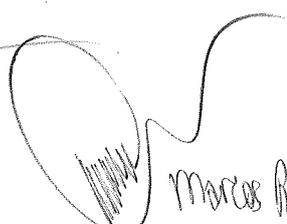
Para garantir a concretização deste pressuposto, está sendo apresentada a presente emenda modificando o *caput* do Art. 4º do PL, para que um dos representantes do poder executivo seja vinculado aos órgãos estaduais de extensão rural.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2013.

03 JUL. 2013


Deputado DOMINGOS SÁVIO
PSDB/MG 49


Alexandra Leite DEM
28


Marcos Rogério
26 PDT

PROJETO DE LEI 5740, DE 2013

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 28/2013
(da Senhora Marinha Raupp e outros)

Dá-se a seguinte redação aos artigos 1º, 4º, 7º e 13 do Projeto de Lei 5740, de 2013:

Art. 1º Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir Serviço Social Autônomo com a finalidade de promover a execução de políticas de desenvolvimento da assistência técnica e extensão rural, especialmente as que contribuam para a elevação da produção, da produtividade e da qualidade dos produtos e serviços rurais e para a melhoria das condições de renda e de desenvolvimento sustentável no meio rural, priorizando a **Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – Pnater, instituída pela Lei 12.188 de 11 de janeiro de 2010.**

.....

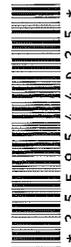
§ 2º Compete à Anater:

.....

V – Promover a articulação prioritária com os órgãos públicos estaduais de extensão rural visando compatibilizar a atuação em cada Unidade da Federação e ampliar a cobertura da prestação de serviços aos beneficiários;

VI - Contratar serviços de assistência técnica e extensão rural conforme disposto em regulamento;

VII - Articular-se com os órgãos públicos e entidades privadas para o cumprimento de seus objetivos;



(Cont emenda Plenário n.º 28)

VIII - Colaborar com as unidades da federação na criação, implantação e operação de mecanismo com objetivos afins aos da Anater; e

IX - Monitorar e avaliar os resultados dos prestadores de serviços de assistência técnica e extensão rural com que mantenha contratos ou convênios.

.....

Art. 4º O Conselho de Administração será composto pelo Presidente da Anater, pelo Presidente da Embrapa, por cinco representantes do Poder Executivo, sendo um deles vinculado aos órgãos estaduais de assistência técnica e extensão rural, e por quatro representantes de entidades privadas, titulares e suplentes, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de dois anos, permitida a recondução.

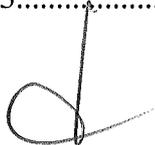
.....

Art. 7º

§ 1º O Diretor-Executivo da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa que detiver atribuição para atuar na área de transferência de tecnologia integrará a Diretoria Executiva da Anater, com atribuição análoga, vedada a acumulação de remuneração.

§ 2º O Diretor-Executivo da Anater que detiver as atribuições relacionadas a articulação com os órgãos públicos estaduais de assistência técnica e extensão rural será, obrigatoriamente, egresso desse sistema.

Art.13.....



(Cont emenda Plenário nº 28)

§ 1º Para a extensão rural executada pelos órgãos da administração pública estadual e do Distrito Federal, fica a Anater autorizada a celebrar Termo de Adesão e Compromisso, definindo metas acordadas, parâmetros de execução dos serviços e mecanismos de monitoramento e prestação de contas.

§ 2º Os recursos para a execução do Termo de Adesão e Compromisso serão repassados mediante transferências, com base na combinação de critérios relacionados ao tamanho da população rural e a cobertura de ATER pelos órgãos estaduais, além de outros fatores, mediante condições específicas que forem estabelecidas em regulamento.

§ 3º O Poder Executivo poderá prestar apoio técnico aos projetos e programas desenvolvidos pela Anater.

JUSTIFICAÇÃO

Obedecidas às disposições constantes no art. 120 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem como a boa técnica legislativa, apresentamos aos nobres colegas a presente Emenda de Plenário pelos motivos abaixo elencados.

O contexto atual no qual a erradicação da miséria é prioridade do Governo Federal é marcado pela intensa demanda de diferentes políticas setoriais e pela prestação de serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER), já que a capilaridade e a extensa base física da rede estadual são elementos decisivos para que seja aprimorado o grau de focalização das ações junto às comunidades rurais. A capacidade de expandir as políticas públicas que esta rede apresenta é especialmente importante, pois o rural concentra o “núcleo duro” da pobreza, dado a dificuldade histórica das políticas públicas atingirem localidades distantes e com maiores problemas de acesso.

A implementação de várias ações governamentais voltadas para a inclusão sócio-produtiva da agricultura, o maior acesso a inovação, o fortalecimento das economias locais, ampliando a contribuição da agricultura para os processos de crescimento e



(Cont emenda Plenário n.º 28)

desenvolvimento do país requer a ampliação da capacidade de execução da Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER), o que o Governo Federal busca com a implantação da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural- Anater.

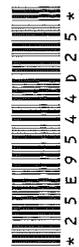
O texto é meritório pela iniciativa, todavia são imperiosas algumas mudanças, para que a instituição possa contribuir com o processo de modernização da institucionalidade das Assistências Técnica e Extensão Rural (ATER) no Brasil, quais sejam:

1- Referência a Política Nacional de Assistências Técnica e Extensão Rural:

A Política Nacional de Assistências Técnica e Extensão Rural- Pnater é resultado de uma construção compartilhada que sistematiza os principais elementos envolvidos na prestação desses serviços, preconizando uma forma de atuação institucional plural, com a participação de entidades estatais e não estatais, de modo a potencializar o seu alcance. A Política Nacional de Assistências Técnica e Extensão Rural (Pnater) foi institucionalizada em 2010, com a Lei 12.188, conhecida como “Lei de Assistências Técnica e Extensão Rural (Ater)” que definiu seus objetivos e beneficiários, trazendo uma inovação importante na contratação da prestação desses serviços para a agricultura familiar. Por refletir todo o acúmulo em seus princípios e diretrizes de atuação é fundamental que a promoção da execução de políticas de assistência técnica e extensão rural, principal atribuição da Anater se faça com base nos preceitos que foram estabelecidos na A Política Nacional de Assistências Técnica e Extensão Rural- Pnater, ao menos para o público da agricultura familiar e reforma agrária. Disto resulta a proposição de alteração do *caput* do Art. 1º do PL, destacando a prioridade que deve ser dada a Política Nacional de Assistências Técnica e Extensão Rural- Pnater, quando a ação da Anater estiver direcionada para a agricultura familiar.

2- Tratamento específico aos órgãos estaduais de extensão rural

A prestação de serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER) é realizada de modo compartilhado entre a União e os Estados. Considerada a estrutura presente em todas as Unidades da Federação e na quase totalidade dos municípios brasileiros, e o volume de recursos alocados pelos governos estaduais é importante que desde a sua criação, a Anater esteja imbuída da essencialidade de priorizar a articulação



(Cont. número Plenário n: 28)

institucional entre União e Estados, fortalecendo o pacto federativo nesta área e evitando superposição de atuação. Considerados estes elementos está sendo proposta a inclusão do inciso V no § 2º do artigo 1º do Projeto de Lei 5740/2013 e renumeração dos incisos V ao IX, de modo que no exercício de suas competências a Anater priorize a articulação com os órgãos estaduais de extensão rural.

3- Participação no Conselho de Administração da Anater

Os órgãos estaduais de Assistências Técnica e Extensão Rural (ATER) ocupam papel central no processo de desenvolvimento rural desde a década de 60. Nos anos recentes, a ênfase dada pelo Governo Federal às políticas de agricultura familiar levou a um profícuo processo de união de esforços pela reconstrução da capacidade do estado em prestar esses serviços. Um volume de recursos superior a R\$ 2 bilhões é alocado anualmente pelos governos estaduais no aprimoramento e manutenção de estruturas estaduais de Assistências Técnica e Extensão Rural (ATER), que congregam mais de 16 mil extensionistas. Atualmente, todas as unidades da federação dispõem de estruturas voltadas para a Assistências Técnica e Extensão Rural (ATER), dotadas de qualificação técnica e capilaridade para se fazer presente na quase totalidade dos municípios, mesmo aqueles mais distantes dos grandes centros e desprovidos de infraestrutura. Então é fundamental que este sistema esteja organicamente engajado na Anater, tendo assegurada sua participação no Conselho de Administração, seu órgão máximo de deliberação. Para garantir a concretização deste pressuposto, está sendo apresentada uma nova redação ao *caput* do Art. 4º do Projeto de Lei 5740/2013, para que um dos representantes do poder executivo seja vinculado aos órgãos estaduais de extensão rural.

4- Participação dos órgãos estaduais na gestão executiva da Anater

É muito importante reforçar a sinergia entre Anater e extensão pública estadual, potencializando a abrangência da Assistência Técnica e Extensão Rural ATER e possibilitando ao seu público beneficiário acessar outras políticas públicas, que vão assegurar sua plena cidadania e o aprimoramento do desempenho produtivo. A busca pela complementaridade entre os recursos aplicados pelos governos federal e estadual é importante para ampliar a abrangência e a efetividade dos serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER). Para que esse diálogo se estabeleça de forma mais qualificada é



(Cont em. de Plenário n.º 28)

importante que os envolvidos possuam conhecimento e experiência acumulada. A proposição contida com a inclusão do § 2º no Art. 7º, do referido Projeto de Lei, visa assegurar que o Diretor Executivo que exercerá a atribuição de articulação com os órgãos estaduais de extensão rural seja oriundo dos quadros da Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER) pública estadual.

5- Mecanismo diferenciado de transferência de recursos aos órgãos estaduais de extensão rural

É pressuposto da Associação Brasileira das Entidades Estaduais de Assistência Técnica de Extensão Rural (Asbraer) que não deve haver disputa por recursos entre os órgãos estaduais de Assistências Técnica e Extensão Rural (ATER) e as entidades privadas. Os órgãos estaduais prestam um serviço continuado de educação não formal ao realizar a extensão rural que deve ser apoiado com recursos, repassados mediante a utilização de instrumentos ágeis que confirmam flexibilidade de aplicação e adequação as necessidades dos serviços. As alterações na redação propostas no Art. 13 buscam assegurar a instituição de mecanismos diferenciados de repasse de recursos, e, dada a grande abrangência da Assistência Técnica e Extensão Rural ATER, fazer com que sejam estabelecidos instrumentos de monitoramento das ações e verificação dos seus resultados que sejam eficazes.

Por esses motivos aqui explanados, pedimos o apoio dos nobres colegas para a aprovação da emenda ora apresentada.

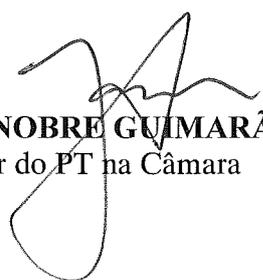
03 JUL. 2013



MARINHA RAUPP
Deputada Federal- Rondônia



EDUARDO CUNHA
Líder do PMDB Na Câmara 80



JOSÉ NOBRE GUIMARÃES
Líder do PT na Câmara 39



Emp 29/2013

**PROJETO DE LEI Nº 5.740, DE 2013
(Do Poder Executivo)**

Autoriza o Poder Executivo federal a instituir Serviço Social Autônomo com a finalidade de promover a execução de políticas públicas de Assistência Técnica e Extensão Rural, e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

Plenário 29

Dê-se artigo 4º do Projeto de Lei nº 5.740, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 4º O Conselho de Administração será composto, titulares e suplentes, indicados e nomeados na forma desta Lei e do Regulamento:

- a) Presidente da ANATER, indicado pelo Presidente da República;
- b) Três representantes do Poder Executivo Federal, indicados na forma do regulamento;
- c) Quatro representantes indicados por entidades de caráter nacional representativas dos beneficiários da PNATER instituída pela Lei 12.188, e 11 de janeiro de 2010, na forma do regulamento;
- d) Dois representantes indicados por entidades representativas do Sistema Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural, na forma do regulamento.

§ 1º. É vedada a acumulação dos cargos previstos neste artigo com qualquer outro cargo de direção de livre provimento na Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal.

§ 2º. Compete ao Conselho de Administração aprovar, anualmente, o orçamento-programa do SENATER para a execução das atividades nos contratos firmados.”

JUSTIFICATIVA

Propomos que seja garantida a participação popular na gestão e na fiscalização da entidade e dos recursos públicos repassados a esta por qualquer dos órgãos com as quais mantenha contrato ou convênio sem, no entanto, retirar-lhe o caráter e o controle público.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2013.



04CE90C200

(Cont emenda Plenário nº 29)

03 JUL. 2013

João Carlos by
Deputado Padre João
Vice-Líder - PT

Luiza Erundina
Deputada Luiza Erundina
Vice - Líder - PSB

Marcon
Deputado Marcon
Vice-Líder - PT

Valmir Assunção
Deputado Valmir Assunção - PT/BA

Padre Ton
Deputado Padre Ton -

PT/RO



04CE90C200

EMP 30/2013

**PROJETO DE LEI Nº 5.740, DE 2013
(Do Poder Executivo)**

Autoriza o Poder Executivo federal a instituir Serviço Social Autônomo com a finalidade de promover a execução de políticas públicas de Assistência Técnica e Extensão Rural, e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA de Plenário nº 30

Dê-se ao *caput* do artigo 9º, e ao artigo 11, do Projeto de Lei nº 5.740, de 2013 a seguinte redação:

“**Art. 9º.** Compete ao órgão responsável pela formulação e supervisão da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – PNATER, instituída pela Lei 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ouvido o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável – CONDRAF:

I -;e

II -

Parágrafo único.

Art. 11. A Anater firmará contrato de gestão órgão responsável pela formulação e supervisão da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – PNATER, instituída pela Lei 12.188, de 11 de janeiro de 2010 para execução das finalidades previstas nesta Lei.

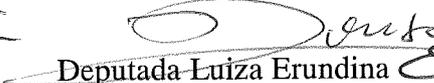
JUSTIFICATIVA

Propomos que a Anater deverá ter como objetivo principal a execução da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – PNATER, instituída pela Lei 12.188, e 11 de janeiro de 2010, mediante contrato de gestão a ser firmado com o MDA que continua, por Lei como o formulador e supervisor desta política.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2013.

03 JUL. 2013


Deputado Padre João
Vice-Líder – PT


Deputada Luiza Erundina
Vice – Líder – PSB


Deputado Mareon
Vice-Líder – PT



206D65B900

(Cont emenda Plenário n. 30)

Valmir Assunção

Deputado Valmir Assunção - PT/BA
PT/RO

Padre Ton

Deputado Padre Ton -



206D65B900

Emp 31/2013

PROJETO DE LEI Nº 5.740, DE 2013
(Do Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo federal a instituir Serviço Social Autônomo com a finalidade de promover a execução de políticas públicas de Assistência Técnica e Extensão Rural, e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA nº 31 (Plenário)

Suprima-se o parágrafo único do artigo 7º do Projeto de Lei nº 5.740, de 2013 :

JUSTIFICATIVA

Propomos a suprimir a vinculação e subordinação da entidade à EMBRAPA, sem descuidar da importância desta empresa no desenvolvimento da agricultura brasileira, que poderá manter estreita relação com a nova entidade mediante os mecanismos apropriados.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, 03 de julho de 2013.


Deputado Padre João
Vice-Líder - PT


Deputada Luiza Erundina
Vice - Líder - PSB


Deputado Mareon
Vice-Líder - PT


Deputado Valmir Assunção - PT/BA
PT/RO


Deputado Padre Ton -



Emp 32/2013

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.740, DE 2013

TEXTO DA EMENDA

Plenário 32

Dê-se ao Projeto de Lei nº5.740, de 2013, a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 5.740, DE 2013

Autoriza o Poder Executivo federal a instituir Serviço Social Autônomo com a finalidade de promover a execução de políticas públicas de Assistência Técnica e Extensão Rural, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica a União Federal autorizada a instituir Serviço Social Autônomo com a finalidade de promover a execução da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER instituída pela Lei 12.188, e 11 de janeiro de 2010, especialmente as que contribuam para a elevação da produção, da produtividade e da qualidade dos produtos e serviços rurais e para a melhoria das condições de renda e de desenvolvimento sustentável no meio rural.

§ 1º. O Serviço Social Autônomo de que trata o *caput*, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de utilidade pública, denomina-se Serviço Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - SENATER.

§ 2º. Compete ao SENATER:

I - promover, estimular, coordenar e implementar ações de assistência técnica e extensão rural, com vistas à inovação tecnológica e à apropriação de conhecimentos científicos de natureza técnica, econômica, social e cultural, observado disposto na Lei 12.188, e 11 de janeiro de 2010;

II - promover a integração entre o sistema público de pesquisa agropecuária e do sistema de assistência técnica e extensão rural, fomentando o aperfeiçoamento e a geração de novas tecnologias adaptadas aos diversos biomas e, prioritariamente, as destinadas ao desenvolvimento econômico e social dos agricultores de que trata a Lei 11.326, de 24 de julho de 2006;

III - credenciar e acreditar entidades públicas e privadas para a prestação de

1



AB155F8D00

(Cont emenda 32)

serviços de assistência técnica e extensão rural;

IV - promover programas e ações para a qualificação de profissionais de assistência técnica e extensão rural;

V - contratar serviços de assistência técnica e extensão rural conforme disposto na Lei 12.188, e 11 de janeiro de 2010, e no regulamento;

VI - articular-se com os órgãos públicos e entidades representativas dos agricultores de que trata a Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, para o cumprimento de seus objetivos;

VII - colaborar com os Estados, Distrito Federal e Municípios na criação, implantação e operação de serviços públicos e gratuitos de assistência técnica e extensão rural; e

VIII - monitorar e avaliar os serviços de assistência técnica e extensão rural prestados pelas entidades com que mantenha contratos ou convênios.

Art. 2º São órgãos de direção do SENATER:

I - Conselho de Administração;

II - Diretoria Executiva;

III – Conselho Consultivo.

§ 1º. Os membros dos órgãos de direção, nomeados pelo Presidente da República, terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

§ 2º As competências dos órgãos de direção serão estabelecidas em regulamento.

Art. 3º O Conselho de Administração será composto, titulares e suplentes:

- a) Presidente do SENATER, indicado pelo Presidente da República;
- b) Três representantes do Poder Executivo Federal, indicados na forma do regulamento;
- c) Quatro representantes indicados por entidades de caráter nacional representativas dos beneficiários da PNATER instituída pela Lei 12.188, e 11 de janeiro de 2010, na forma do regulamento.

Parágrafo Único: Compete ao Conselho de Administração aprovar,



anualmente, o orçamento-programa do SENATER para a execução das atividades nos contratos firmados.

Art. 4º. A Diretoria Executiva será constituída pelo Presidente do SENATER e três Diretores-Executivos escolhidos entre os membros do Conselho de Administração, na forma do regulamento.

Art. 5º O SENATER contará com um Conselho Fiscal composto por dois representantes do Poder Executivo federal e três representantes indicados pelas entidades de caráter nacional representativas dos beneficiários da PNATER, titulares e suplentes, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

Art. 6º Conselho Consultivo, composto por representantes indicados pelo Poder Executivo Federal, pelas entidades representativas dos órgãos de assistência técnica e extensão rural e pelas entidades representativas dos beneficiários da PNATER tem como competência auxiliar no planejamento, formulação e execução das ações do SENATER, além de outras atribuições, na forma do regulamento.

Art. 7º O Presidente e os Diretores-Executivos do SENATER poderão ser exonerados a qualquer tempo, de ofício pelo Presidente da República, ou por proposta do Conselho de Administração, aprovada por maioria absoluta de seus membros.

Art. 8º. Constituem receitas do SENATER:

I - recursos provenientes de contratos, convênios, acordos celebrados diretamente com o a União Federal, os Estados, Distrito Federal e Municípios através de órgãos, entidades, organismos ou empresas;

II - recursos provenientes de contratos, convênios e acordos celebrados com entidades privadas;

III - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV - decorrentes de decisão judicial;

V - valores apurados com a venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VI - recursos provenientes da venda de tecnologias, produtos e serviços;

VII - os rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de capitais, quando autorizadas pelo Conselho de Administração; e

VIII - os recursos provenientes de outras fontes.



(Cont emenda Plenário nº 32)

Art. 9º Compete ao órgão responsável pela formulação e supervisão da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – PNATER, instituída pela Lei 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ouvido o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável – CONDRAF, definir os termos do contrato de gestão, que estipulará as metas e objetivos, os prazos e responsabilidades para sua execução e especificará os critérios para avaliação da aplicação dos recursos públicos repassados ao SENATER;

§ 1º. O contrato de gestão poderá ser alterado para incorporar recomendações formuladas pela supervisão ou pela fiscalização.

§ 2º. Até o dia 31 de março de cada exercício, o Poder Executivo federal apreciará o relatório de gestão e emitirá parecer sobre o cumprimento do contrato de gestão firmado com o SENATER.

Art. 10º. O SENATER apresentará, anualmente, ao órgão de que trata o artigo 8º desta Lei, até 31 de janeiro, relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão, acompanhado, obrigatoriamente, da prestação de contas dos recursos públicos aplicados.

Parágrafo Único. O SENATER deverá remeter ao Tribunal de Contas da União, até 31 de março do ano seguinte ao término do exercício financeiro, as contas da gestão anual aprovadas pelo Conselho de Administração.

Art. 11. O SENATER disponibilizará na rede mundial de computadores dados atualizados sobre a execução física e financeira dos contratos e convênios referentes às ações de assistência técnica e extensão rural.

Art. 12. Nos contratos firmados pelo SENATER deverão ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade, prevendo-se, expressamente, a especificação do programa de trabalho, a estipulação das metas a serem atingidas, os respectivos prazos de execução, e previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade.

Art. 13. A contratação e a administração de pessoal do SENATER será realizada sob o regime estabelecido pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943.

§ 2º O processo de seleção para admissão de pessoal do SENATER deverá ser precedido de edital publicado no Diário Oficial da União e observará os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 14. O contrato de gestão a que se refere o artigo 8º desta Lei estipulará limites e critérios para a despesa com remuneração de pessoal e vantagens de qualquer natureza a serem pagas a este título na prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural.



(Cont emenda Plenário nº 32)

Art. 15. O SENATER, para a execução de suas finalidades, poderá celebrar contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considere essa a solução mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 16. A remuneração dos membros da Diretoria Executiva do SENATER será fixada pelo Conselho de Administração em valores compatíveis com os níveis prevalentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no inciso XVI, XVII e § 9º do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 17. O SENATER fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de cento e vinte dias a partir da sua criação:

I - o regulamento para o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para a prestação de serviços ou execução de projetos de assistência técnica e extensão rural; e

II - o regulamento de licitações e contratos, convênios e instrumentos congêneres relativos a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações, observado o disposto na Lei 12.188, e 11 de janeiro de 2010.

Art. 18. O Estatuto e o regulamento do SENATER, será aprovado pelo Conselho de Administração, no prazo de sessenta dias após sua instalação, observado o disposto nesta Lei.

Art. 19. O patrimônio do SENATER e os legados, doações e heranças que lhe forem destinados, na hipótese de sua extinção, será imediatamente transferido à União.

Art. 20. O artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 24. 24.

.....
.....
XXXIV - na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos para a implementação das ações do PRONATER instituído pela Lei 12.188, de 11 de janeiro de 2010.”

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em 1992, o governo Collor extinguiu a Empresa Brasileira de Assistência



Técnica e Extensão Rural (EMBRATER) criada pela Lei 6.126/74, com o objetivo de estimular e coordenar programas de assistência técnica e extensão rural. Subsistiram ao longo destes anos as empresas estaduais de assistência técnica, e na década de 1990 tem-se o surgimento de inúmeras entidades privadas vinculadas ao movimento sindical e sociais com o objetivo de prestar apoio técnico aos agricultores.

Somente em 2003, com o governo Lula, o governo federal retoma a iniciativa de instituir uma política nacional de assistência técnica. Inicialmente como uma ação dentro do PRONAF, culminando com a edição da Lei 12.188, e 11 de janeiro de 2010, que instituiu Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – PNATER.

A Lei 12.188, e 11 de janeiro de 2010, determina que formulação e a supervisão da PNATER ficarão a cargo do Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA e a execução do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PNATER será executada pelas entidades executoras, devidamente credenciadas.

O Projeto de Lei pretende a criação de um organismo para coordenar a execução da assistência técnica, nos mesmos moldes da extinta EMBRATER.

No entanto, em que pese o mérito da iniciativa, a proposta apresenta imperfeições jurídicas e políticas que precisam ser corrigidas, destacando-se: (a) A indefinição da sua natureza jurídica; (b) a subordinação, inclusive com viés inconstitucional, à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA; (c) a inclusão, também inconstitucional, do orçamento de ente paraestatal no orçamento geral da União; (d) a desvinculação da entidade com a PNATER; (e) a ausência dos beneficiários nos organismos de gestão; (f) a ausência de norma referente ao controle social dos usos dos recursos públicos e das ações a serem desenvolvidas pelo novo organismo.

Objetivando propor correções, propomos que o novo organismo seja instituído exclusivamente na forma de um Serviço Social Autônomo. O conceito¹ adotado pelo substitutivo que ora propomos é o de que a natureza da entidade deve ser de direito privado no desempenho das atividades próprias do Estado em colaboração com o Estado na execução da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural.

Propomos a suprimir a vinculação e subordinação da entidade à EMBRAPA, sem descuidar da importância desta empresa no desenvolvimento da agricultura brasileira, que poderá manter estreita relação com a nova entidade mediante os mecanismos apropriados.

Também, entendemos que a entidade deverá ter como objeto principal a execução da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – PNATER, instituída pela Lei 12.188, e 11 de janeiro de 2010, mediante contrato de gestão a ser firmado com o MDA que continua, por Lei como o formulador e supervisor desta política.

No entanto, como Serviço Autônomo, a entidade poderá firmar convênios com outros órgãos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, bem

¹ (BANDEIRA DE MELO, 2004, p. 209)



(Cont emenda de Pleno nº 32)

como como entidades privadas na consecução dos seus objetivos, conforme os planos anuais de trabalho aprovados.

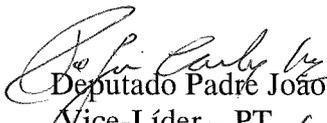
Também, propomos que seja garantida a participação popular na gestão e na fiscalização da entidade e dos recursos públicos repassados a esta por qualquer dos órgãos com as quais mantenha contrato ou convênio sem, no entanto, retirar-lhe o caráter e o controle público.

Por fim, consideramos fundamental a agilidade na execução dos contratos com as entidade operadoras de modo que os serviços possam ser prestados de forma continuada. Para tanto, propomos a dispensa de licitação na contratação de entidades sem fins lucrativos para a prestação destes serviços.

Assim, acreditamos que a criação de um Serviço Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – SENATER, como pessoa jurídica de direito privado, exclusivamente, de fato conseguir que os serviços de ATER cheguem a um maior número de agricultores, permitindo o aumento da produtividade e renda do conjunto dos agricultores.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2013.

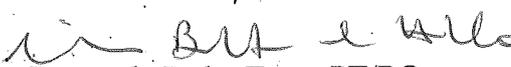
03 JUL. 2013


Deputado Padre João
Vice-Líder – PT


Deputada Luiza Erundina
Vice-Líder – PSB


Deputado Marcon
Vice-Líder – PT


Deputado Valmir Assunção – PT/BA


Deputado Padre Ton – PT/RO


Fernando Ferro – PT/PE



AB155F8D00



Emenda ao PL 5740/2013

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	
---------	---	------------	--	--------------	--

Dispositivo Emendado:

Artigo	1º	Parágrafo		Incisos.		Alínea.	
--------	----	-----------	--	----------	--	---------	--

Teor da Emenda

Dê-se ao art. 1º do PL 5.740, de 2013 a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir Serviço Social Autônomo com a finalidade de promover a execução de políticas de desenvolvimento da assistência técnica e extensão rural, especialmente as que contribuam para a elevação da produção, da produtividade e da qualidade dos produtos e serviços rurais e para a melhoria das condições de renda e de desenvolvimento sustentável no meio rural, **priorizando a Política Nacional de Assistência Rural – Pnater, instituída pela Lei 12.188 de 11 de janeiro de 2010. (NR)**

Justificativa

A Política Nacional de ATER – Pnater é resultado de uma construção compartilhada que sistematiza os principais elementos envolvidos na prestação desses serviços, preconizando uma forma de atuação institucional plural, com a participação de entidades estatais e não estatais, de modo a potencializar o seu alcance. A Pnater foi institucionalizada em 2010, com a Lei 12.188, conhecida como “Lei de Ater” que definiu seus objetivos e beneficiários, trazendo uma inovação importante na contratação da prestação desses serviços para a agricultura familiar.

Por refletir todo o acúmulo em seus princípios e diretrizes de atuação é fundamental que a promoção da execução de políticas de assistência técnica e extensão rural, principal atribuição da Anater se faça com base nos preceitos que foram estabelecidos na Pnater, ao menos para os públicos da agricultura familiar e reforma agrária. Disto resulta a proposição de alteração do *caput* do Art. 1º do PL, destacando a prioridade que deve ser dada a Pnater, quando a ação da Anater estiver direcionada para a agricultura familiar.

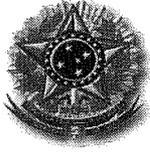
03 JUL. 2013

Deputado Márcio Macêdo

PSD



1359B55313



Emenda ao PL 5740/2013

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	
---------	---	------------	--	--------------	--

Dispositivo Emendado:

Artigo	1º	Parágrafo	2º	Incisos.		Alínea.	
--------	----	-----------	----	----------	--	---------	--

Teor da Emenda

Insira-se, onde couber, inciso ao parágrafo 2º do artigo 1º do PL 5.740, de 2013, com a seguinte redação:

Art. 1º

§ 2º

Inciso - promover a articulação prioritária com os órgãos públicos estaduais de extensão rural visando compatibilizar a atuação em cada Unidade da Federação e ampliar a cobertura da prestação de serviços aos beneficiários; (NR)

Justificativa

A prestação de serviços de AER é realizada de modo compartilhado entre a União e os estados. Considerada a estrutura presente em todas as UFs e na quase totalidade dos municípios brasileiros, assim como o volume de recursos alocados pelos governos estaduais, é importante que, desde a sua criação, a Anater esteja imbuída da essencialidade de priorizar a articulação institucional entre União e Estados, fortalecendo o pacto federativo nesta área e evitando superposição de atuação. Considerados estes elementos está sendo proposta a inclusão de inciso no § 2º do art. 1º do PL em comento, de modo que no exercício de suas competências a Anater priorize a articulação com os órgãos estaduais de extensão rural.

Deputado Márcio Macêdo
PT/SE

03 JUL. 2013

648 Jn
PSD



6906716915



Emenda ao PL 5740/2013

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	
---------	---	------------	--	--------------	--

Dispositivo Emendado:

Artigo	4º	Parágrafo		Incisos.		Alínea.	
--------	----	-----------	--	----------	--	---------	--

Teor da Emenda

Dê-se ao art. 4º do PL 5.740, de 2013 a seguinte redação:

Art. 4º O Conselho de Administração será composto pelo Presidente da Anater, pelo Presidente da Embrapa, por cinco representantes do Poder Executivo, **sendo um deles vinculado aos órgãos estaduais de assistência técnica e extensão rural (NR)**, e por quatro representantes de entidades privadas, titulares e suplentes, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de dois anos, permitida a recondução, sendo um deles vinculados à Associação Brasileira das Entidades Estaduais de Assistência Técnica e Extensão Rural - Asbraer.

Justificativa

Os órgãos estaduais de ATER ocupam papel central no processo de desenvolvimento rural desde a década de 60. Nos anos recentes, a ênfase dada pelo Governo Federal às políticas de agricultura familiar levou a um profícuo processo de união de esforços pela reconstrução da capacidade do estado em prestar esses serviços. Um volume de recursos superior a R\$ 2 bilhões é alocado anualmente pelos governos estaduais no aprimoramento e manutenção de estruturas estaduais de ATER, que congregam mais de 16 mil extensionistas. Atualmente, todas as unidades da federação dispõem de estruturas voltadas para a ATER, dotadas de qualificação técnica e capilaridade para se fazer presente na quase totalidade dos municípios, mesmo aqueles mais distantes dos grandes centros e desprovidos de infraestrutura. Então é fundamental que este sistema esteja organicamente engajado na Anater, tendo assegurada sua participação no Conselho de Administração, seu órgão máximo de deliberação. Para garantir a concretização deste pressuposto, está sendo apresentada emenda ao Art. 4º do PL, para que um dos representantes do poder executivo seja vinculado aos órgãos estaduais de extensão rural.

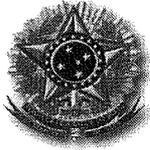
Deputado Márcio Macêdo
PT/SE

03º JUL. 2013

[Handwritten signature]
PSD



A968EA7425



Emenda ao PL 5740/2013

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	
---------	---	------------	--	--------------	--

Dispositivo Emendado:

Artigo	13	Parágrafo		Incisos.		Alínea.	
--------	----	-----------	--	----------	--	---------	--

Teor da Emenda

Insira-se parágrafos 1º e 2º no artigo 13 do PL 5.740, de 2013, com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único:

Art. 13

§ 1º Para a extensão rural executada pelos órgãos da administração pública estadual e do Distrito Federal, fica a Anater autorizada a celebrar Termo de Adesão e Compromisso, definindo metas acordadas, parâmetros de execução dos serviços e mecanismos de monitoramento e prestação de contas. (NR)

§ 2º Os recursos para a execução do Termo de Adesão e Compromisso serão repassados mediante transferências automáticas, com base na combinação de critérios relacionados ao tamanho do território rural, da população rural e a cobertura de ATER pelos órgãos estaduais, além de outros fatores, mediante condições específicas que forem estabelecidas em regulamento.

§ 3º

Justificativa

É pressuposto da Asbraer que não deve haver disputa por recursos entre os órgãos estaduais de ATER e as entidades privadas. Os órgãos estaduais prestam um serviço continuado de educação não formal ao realizar a extensão rural que deve ser apoiado com recursos, repassados mediante a utilização de instrumentos ágeis que confirmam flexibilidade de aplicação e adequação às necessidades dos serviços. A alteração propostas no Art. 13 busca assegurar a instituição de mecanismos diferenciados de repasse de recursos, e, dada a grande abrangência da ATER, fazer com que sejam estabelecidos instrumentos de monitoramento das ações e verificação dos seus resultados que sejam eficazes.



AC2E5F8037

03 JUL 2013

[Handwritten signature]
PSD

Deputado Márcio Macêdo



PROJETO DE LEI Nº 5740, DE 2013

Autoriza o Poder Executivo federal a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - Anater, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

37 (Plenário)

Acrescente-se §§ 1º e 2º ao art. 7º do projeto, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

§ 1º O Diretor-Executivo da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa que detiver atribuição para atuar na área de transferência de tecnologia integrará a Diretoria Executiva da Anater, com atribuição análoga, vedada a acumulação de remuneração.

§ 2º O Diretor-Executivo da Anater que detiver as atribuições relacionadas a articulação com os órgãos públicos estaduais de assistência técnica e extensão rural será, obrigatoriamente, egresso desse sistema.

JUSTIFICAÇÃO

É muito importante reforçar a sinergia entre Anater e extensão pública estadual, potencializando a abrangência da ATER e possibilitando ao seu público beneficiário acessar outras políticas públicas, que vão assegurar sua plena cidadania e o aprimoramento do desempenho produtivo.

A busca pela complementaridade entre os recursos aplicados pelos governos federal e estaduais é importante para ampliar a abrangência e a efetividade dos serviços de ATER. Para que esse diálogo se estabeleça de forma mais qualificada é importante que os envolvidos possuam conhecimento e experiência acumulada.



F617DD5213



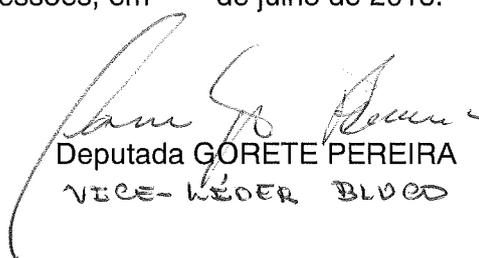
(Cont emenda Pleno nº 37)

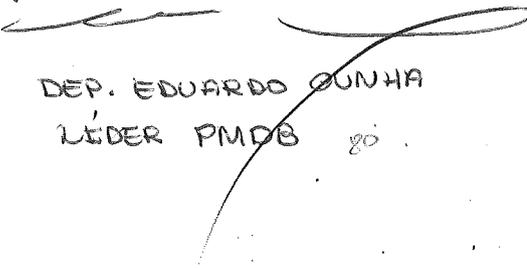
A proposição contida com a inclusão do § 2º no Art. 7º visa assegurar que o Diretor Executivo que exercerá a atribuição de articulação com os órgãos estaduais de extensão rural seja oriundo dos quadros da ATER pública estadual.

Portanto, solicitamos apoio dos pares para a aprovação da emenda.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013.


Deputada GORETE PEREIRA
VICE-LÍDER BLOCOS PR 41


DEP. EDUARDO CUNHA
LÍDER PMDB 80



F617DD5213



PROJETO DE LEI Nº 5740, DE 2013

Autoriza o Poder Executivo federal a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - Anater, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 38 (Plenário)

Acrescente-se §§ 1, 2 e 3 ao art. 13 do projeto, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13

§ 1º Para a extensão rural executada pelos órgãos da administração pública estadual e do Distrito Federal, fica a Anater autorizada a celebrar Termo de Adesão e Compromisso, definindo metas acordadas, parâmetros de execução dos serviços e mecanismos de monitoramento e prestação de contas.

§ 2º Os recursos para a execução do Termo de Adesão e Compromisso serão repassados mediante transferências automáticas, com base na combinação de critérios relacionados ao tamanho da população rural e a cobertura de ATER pelos órgãos estaduais, além de outros fatores, mediante condições específicas que forem estabelecidas em regulamento.

§ 3º O Poder Executivo poderá prestar apoio técnico aos projetos e programas desenvolvidos pela Anater.

JUSTIFICAÇÃO

É pressuposto da Asbraer que não deve haver disputa por recursos entre os órgãos estaduais de ATER e as entidades privadas. Os órgãos estaduais prestam um serviço continuado de educação não formal ao realizar a extensão rural que deve ser apoiado com recursos, repassados mediante a utilização de instrumentos ágeis que confirmam flexibilidade de aplicação e adequação as necessidades dos serviços.



FCD5CF2339



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Gorete Pereira - PR/CE

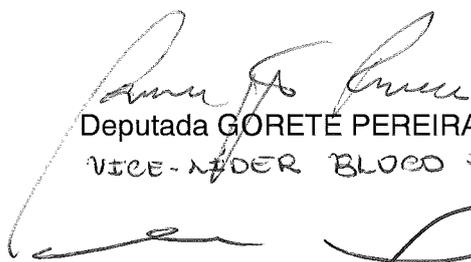
(Cont emenda Plenário n. 38)

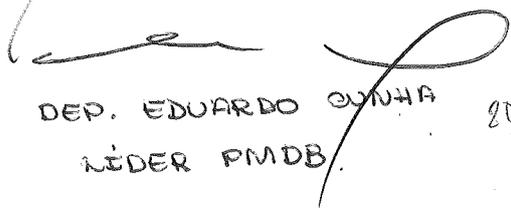
As alterações propostas no Art. 13 buscam assegurar a instituição de mecanismos diferenciados de repasse de recursos, e, dada a grande abrangência da ATER, fazer com que sejam estabelecidos instrumentos de monitoramento das ações e verificação dos seus resultados que sejam eficazes.

Portanto, solicitamos apoio dos pares para a aprovação da emenda.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013.


Deputada GORETE PEREIRA - 64
VICE-LÍDER BLOCO PR


DEP. EDUARDO CUNHA 20
LÍDER PMDB



FCD5CF2339



PROJETO DE LEI Nº 5740, DE 2013

Autoriza o Poder Executivo federal a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - Anater, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

39 (Plenário)

Dê-se ao inciso V do § 2º e ao caput do art. 1º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 1º Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir Serviço Social Autônomo com a finalidade de promover a execução de políticas de desenvolvimento da assistência técnica e extensão rural, especialmente as que contribuam para a elevação da produção, da produtividade e da qualidade dos produtos e serviços rurais e para a melhoria das condições de renda e de desenvolvimento sustentável no meio rural, **priorizando a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – Pnater, instituída pela Lei 12.188 de 11 de janeiro de 2010.***

.....
V – promover a articulação prioritária com os órgãos públicos estaduais de extensão rural visando compatibilizar a atuação em cada Unidade da Federação e ampliar a cobertura da prestação de serviços aos beneficiários;

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de ATER – Pnater é resultado de uma construção compartilhada que sistematiza os principais elementos envolvidos na prestação desses serviços, preconizando uma forma de atuação institucional plural, com a participação de entidades estatais e não estatais, de modo a potencializar o seu alcance.

A Pnater foi institucionalizada em 2010, com a Lei 12.188,



4DD2F8BF22

(Cost emenda Plenário nº 39)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Gorete Pereira** - PR/CE

conhecida como "Lei de Ater" que definiu seus objetivos e beneficiários, trazendo uma inovação importante na contratação da prestação desses serviços para a agricultura familiar.

Por refletir todo o acúmulo em seus princípios e diretrizes de atuação é fundamental que a promoção da execução de políticas de assistência técnica e extensão rural, principal atribuição da Anater se faça com base nos preceitos que foram estabelecidos na Pnater, ao menos para os públicos da agricultura familiar e reforma agrária.

Disto resulta a proposição de alteração do caput do Art. 1º do PL, destacando a prioridade que deve ser dada a Pnater, quando a ação da Anater estiver direcionada para a agricultura familiar.

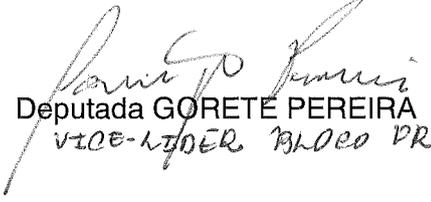
A prestação de serviços de ATER é realizada de modo compartilhado entre a União e os estados. Considerada a estrutura presente em todas as UFs e na quase totalidade dos municípios brasileiros, e o volume de recursos alocados pelos governos estaduais é importante que desde a sua criação, a Anater esteja imbuída da essencialidade de priorizar a articulação institucional entre União e Estados, fortalecendo o pacto federativo nesta área e evitando superposição de atuação.

Considerados estes elementos está sendo proposta a inclusão do inciso V no Art 1º do PL, de modo que no exercício de suas competências a Anater priorize a articulação com os órgãos estaduais de extensão rural.

Portanto, solicitamos apoio dos pares para a aprovação da emenda.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013.


Deputada **GORETE PEREIRA**
VICE-LÍDER BLOCO PR 44


DER. EDUARDO CUNHA.
LÍDER PMDB 86



4DD2F8BF22



PROJETO DE LEI Nº 5740, DE 2013

Autoriza o Poder Executivo federal a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - Anater, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

40 (Plenário)

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 4º O Conselho de Administração será composto pelo Presidente da Anater, pelo Presidente da Embrapa, por cinco representantes do Poder Executivo, **sendo um deles vinculado aos órgãos estaduais de assistência técnica e extensão rural**, e por quatro representantes de entidades privadas, titulares e suplentes, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de dois anos, permitida a recondução.*

JUSTIFICAÇÃO

Os órgãos estaduais de ATER ocupam papel central no processo de desenvolvimento rural desde a década de 60. Nos anos recentes, a ênfase dada pelo Governo Federal às políticas de agricultura familiar levou a um profícuo processo de união de esforços pela reconstrução da capacidade do estado em prestar esses serviços.

Um volume de recursos superior a R\$ 2 bilhões é alocado anualmente pelos governos estaduais no aprimoramento e manutenção de estruturas estaduais de ATER, que congregam mais de 16 mil extensionistas. Atualmente, todas as unidades da federação dispõem de estruturas voltadas para a ATER, dotadas de qualificação técnica e capilaridade para se fazer presente na quase totalidade dos municípios, mesmo aqueles mais distantes dos grandes centros e desprovidos de



667268BD52



(Cont emenda Plenário nº 40)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Gorete Pereira - PR/CE

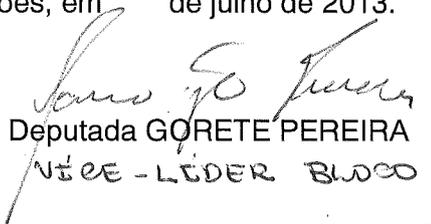
infraestrutura.

Então é fundamental que este sistema esteja organicamente engajado na Anater, tendo assegurada sua participação no Conselho de Administração, seu órgão máximo de deliberação. Para garantir a concretização deste pressuposto, está sendo apresentada emenda ao caput do Art. 4º do PL, para que um dos representantes do poder executivo seja vinculado aos órgãos estaduais de extensão rural.

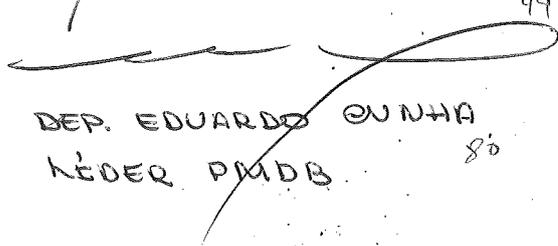
Portanto, solicitamos apoio dos pares para a aprovação da emenda.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013.


Deputada GORETE PEREIRA

VÍCE-LÍDER BLOCO PR


DEP. EDUARDO CUNHA

LÍDER PMDB



667268BD52

EMP 41/2013



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

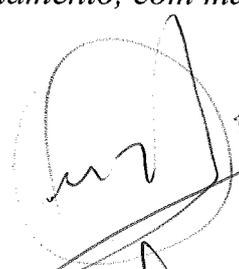
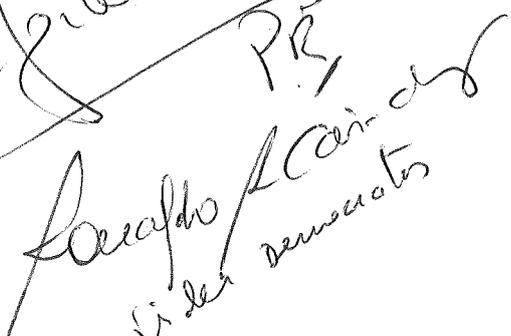
EMENDA SUBSTITUTIVA

n: 91 (Plenario)

Dê-se ao art. 4º do PL nº 5740/2013, que "Autoriza o Poder Executivo federal a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - Anater, e dá outras providências.", a seguinte redação:

Art. 4º da Lei nº 5740/2013, de 10 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º. O Conselho de Administração será composto pelo Presidente da Anater, pelo Presidente da Embrapa, pelo Presidente da Asbraer, por cinco representantes do Poder Executivo, e por cinco representantes de entidades privadas, sendo um deles representante dos trabalhadores da Extensão Rural, Titulares e Suplentes escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de dois anos, permitida a recondução."

 PSB
 Valtoni Pereira
 03 JUL. 2013
 Paulo Roberto Costa
 PSB/MT
 Paulo Roberto Costa
 PR
 Paulo Roberto Costa
 PDT
 Paulo Roberto Costa
 PPS



7C95469005

(cont emenda Plenário nº 41)

JUSTIFICAÇÃO

A importância da agricultura familiar para a economia e o desenvolvimento do país, bem como para a implantação das políticas públicas para o meio rural tornam os profissionais de Ater de fundamental importância para o segmento de Extensão Rural no Brasil.

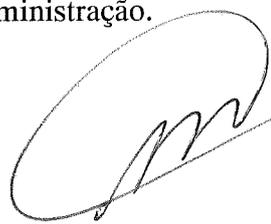
O Orçamento da União para o setor da Assistência Técnica e Extensão Rural teve um crescimento de cerca de 1000% desde 2003, mas que ainda são insuficientes para a universalização dos serviços de Ater aos 4,3 milhões de agricultores familiares do Brasil e que a participação do governo federal é de menos de 10% do orçamento total dos recursos necessários para Ater no país, e que mais de 2 milhões de agricultores familiares não recebem qualquer tipo de Assistência Técnica, embora que o custo médio estimado para atendimento de uma família seja de apenas R\$ 1.000,00 por ano.

A criação da ANATER é uma conquista, em especial para os trabalhadores de Ater Pública Oficial, congregados no sistema Emater e similares, no entanto reconhecemos que é necessário avançar ainda mais para que a Ater possa efetivamente cumprir o seu papel preponderante no desenvolvimento do Brasil rural.

Foram estes trabalhadores que nos últimos 60 anos e em especial nos momentos mais difíceis, quando da extinção da Embrater que em conjunto com os movimentos sociais, não permitiram que os mesmos deixassem de existir, lutando feroz e arduamente em muitos casos assumindo dois, três e até cinco municípios para que os recursos destinados fossem racionalmente aplicados.

Existe uma preocupação para com a Nova Entidade Nacional de Ater, com relação ao Modelo de Ater oferecido, e a forma de transferência de tecnologias que os tornam em meros transferidores de pacotes tecnológicos e não em construtivistas dos processos participativos sociais.

Desta forma a alteração se faz necessária pela a importância dos trabalhadores de Ater, tal como os representantes dos beneficiários dos serviços de Ater participarem da Gestão da nova Entidade. Assim solicitamos que esta representação tenha assento não apenas no Conselho Gestor Nacional, mas em seu Conselho de Administração.



7C95469005

(Cont emenda Plenário nº 41)

03 JUL. 2013

Sala das Sessões,



CELSO MALDANER
DEPUTADO FEDERAL PMDB/SC



7C95469005

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

Encaminhado pelo Poder Executivo, o PL 5740/2013 propõe a criação da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – Anater, que institui o Serviço Social Autônomo com a finalidade de promover a execução de políticas de desenvolvimento da ATER no Brasil.

Fruto de inúmeras discussões realizadas nos últimos anos, no âmbito do Governo Federal, das organizações sociais que atuam no meio rural, das entidades públicas e privadas de ATER, entre outros, a criação da Anater reflete o desejo de uma nova instituição que gerencie e coordene os serviços de ATER no Brasil.

Desde a extinção da Empresa Brasileira de Extensão Rural - Embrater, no início dos anos 90, os serviços de ATER no Brasil deixaram de ter uma centralidade.

Em 2003, foram retomadas as iniciativas em políticas públicas para o resgate da ATER. Inicialmente com a criação do Departamento de Assistência Técnica e Extensão Rural – Dater, na Secretaria da Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário, e com a estruturação de fontes orçamentárias, o tema começa a ser retomado no conjunto de outras políticas para a agricultura familiar e desenvolvimento rural.

Sendo este o primeiro passo, de resgate da política e retomada da contratação de serviços de ATER no Brasil, centenas de convênios foram firmados com entidades públicas e privadas de ATER, foram recuperadas as capacidades de instalação das empresas estaduais e inúmeros concursos públicos ampliaram o quadro de técnicos das entidades.

Um novo patamar de prestação de serviços é percebido. Institucionalmente, o tema é trazido para o âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável – Condraf, através do Comitê de ATER, que passa a atuar na elaboração dos instrumentos para a implementação da ATER.

Um segundo passo é dado com a sanção da Política Nacional de ATER, que em 2010, reforça princípios e objetivos da ATER, e institui uma nova modalidade de contratação de serviços, agora pela dispensa de licitação e não mais por convênios.

Este ciclo mostra-se pujante e inovador, mas não foi suficiente para enfrentar a necessária cobertura massiva de estabelecimentos rurais do país.

As discussões em torno da lei de ATER suscitaram, efetivamente, a necessidade de um outro passo para a institucionalidade da ATER, passando, necessariamente, pela criação de um órgão gestor nacional. As discussões realizadas na Conferência Nacional de ATER e em outros espaços de discussão, culminaram na proposta apresentada pelo Poder Executivo Federal na forma deste Projeto de Lei.

Rapidamente, esta reconstituição histórica pretende enaltecer o esforço de todos aqueles que se engajaram neste processo, por terem a convicção de que a ATER muda a realidade do meio rural.

É necessário, ainda, ressaltar que o projeto apresentado pelo Poder Executivo Federal, traz outros novos componentes, de igual importância para a conjuntura do meio rural brasileiro.

Os médios produtores rurais serão, a partir da criação da Anater, objeto da prestação de serviços de ATER a serem contratadas. Não obstante a priorização dada aos agricultores familiares, reconhecemos que os médios produtores também necessitam e exigem acompanhamento técnico especializado.

Outro componente fundamental retoma, com vigor, na discussão em torno da integração da pesquisa agropecuária com a ATER. Além de ocorrer a integração institucional, expressa pela presença da Embrapa no Conselho de Administração da Anater, estão sendo alinhados nas competências da Anater, a promoção desta integração. Espera-se que esta integração represente um novo fluxo de oferta de tecnologias e de captura de novas demandas por parte do público da Anater, em um rito horizontal e participativo, que envolva as instituições de pesquisa, a Anater e os beneficiários dos serviços de ATER.

Por fim, percebemos o esforço institucional realizado no âmbito do Governo Federal, que conseguiu articular e harmonizar as diferentes proposições sobre o tema da ATER, apresentando um texto pactuado. Ainda, se preocupou efetivamente com a retomada da centralidade e da governança da política de ATER para o meio rural, recompondo na Anater, a construção federativa que o tema merece.

Após o Despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, este Projeto de Lei foi encaminhado para análise de mérito na Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural e para as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça.

Aberto o prazo de emendas ao Projeto de Lei no Plenário da casa, foram recebidas 41 emendas.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Considerando que o projeto apresentado pelo Poder Executivo alinha essencialmente as principais iniciativas que a ANATER deverá seguir e indica os mecanismos de sua gestão administrativa e procedimentos para a contratação dos serviços de ATER, percebemos, no entanto, que alguns ajustes devem ser feitos ao texto, propondo o seu aprimoramento.

Para isto, indicamos neste relatório, as seguintes modificações no texto, oriundas da análise das emendas apresentadas pelos nobres colegas parlamentares, das oitivas que realizamos desde a designação para esta relatoria, das discussões realizadas com o Poder Executivo e as sugestões emanadas pelas entidades de classe e das representações da agricultura familiar.

1. Alteração no caput do art. 1º, ampliando as finalidades da Anater.

Esta modificação traz para o PL 5740/2013, inserções na finalidade da Anater, que dêem destaque a qualidade de vida e a promoção social no meio rural.

Sem dúvida, como resultados dos trabalhos de ATER, estes dois componentes são desejados e demonstram que as dimensões destes serviços extrapolam o escopo da produção agropecuária, pelo potencial de modificação da vida das famílias que moram no meio rural.

2. Alterar o inciso I, do §2º do artigo 1º, incluindo o tema ambiental ao texto do dispositivo.

Esta iniciativa resgata a importância ambiental que está intrinsecamente associada ao desenvolvimento rural, à produção agropecuária e à convivência das populações rurais com os recursos naturais existentes. A alteração é relevante e alinha no mesmo patamar, as preocupações de natureza técnica, econômica, ambiental e social que devem pautar as ações dos serviços de ATER.

3. Inserir novo inciso no § 2º do artigo 1º, que aborda as tecnologias sociais e o conhecimento tradicional.

Inúmeras tecnologias e práticas desenvolvidas pelos agricultores foram, por eles mesmos, aperfeiçoadas ao longo do tempo. Integrando ou influenciando na pesquisa científica acadêmica, os agricultores participam efetivamente do desenvolvimento de tecnologias, que favorecem a sua manutenção no meio rural, a convivência com as realidades climatológicas e ambientais do país, a melhoria da produção e da produtividade, entre outras situações.

4. Alterar e renumerar o inciso V do §2º do artigo 1º, qualificando os processos de formação e qualificação técnica.

Estamos inserindo no texto deste inciso, o caráter continuado para os programas e ações de qualificação dos profissionais de ATER. Sabemos que o conhecimento agropecuário se modifica com rapidez, e que as demandas das populações do meio rural também, resultado das políticas públicas que estão sendo ofertadas e que redundam em aumento de qualidade de vida. As exigências, portanto, seguirão sendo mais profundas, o que exige a capacitação continuada daqueles que atuam no desenvolvimento rural.

Reconhecidamente, há diferentes iniciativas de ação técnica no meio rural. Denominadas de diferentes formas, incluir os “agentes” dentre aqueles que devem receber qualificação continuada, assim como os profissionais de ATER, representa dar oportunidades para todos que atuam no desenvolvimento rural sustentável.

Outro componente que deve ser levado em consideração para a inserção desta emenda, é o fato de existirem, em tramitação nesta Câmara dos Deputados, inúmeros projetos que tratam da ação técnica e da qualificação dos agentes e profissionais da ATER. Contempla-se, assim, estas iniciativas parlamentares.

5. Alterar e renumerar o inciso VII do §2º do artigo 1º, que permite maior articulação institucional com os Governos Estaduais e Municipais e os órgãos estaduais de ATER.

Esta inserção ao texto do Projeto de Lei objetiva ressaltar a articulação a ser feita com os Governos Estaduais e Municipais. Alguns temas, como por exemplo, o enfrentamento da pobreza, a erradicação de doenças de plantas e animais, entre outros, devem ser tratados no âmbito das políticas públicas e das articulações institucionais entre os entes federados.

Somando-se a esta articulação, o envolvimento das entidades privadas, podendo assim, realizar o somatório de esforços para a maior cobertura possível dos serviços de ATER, com as competências e atribuições das mais variadas formas, que dêem conta das diversas especificidades do meio rural brasileiro.

6. Inserir novo inciso no §2º do artigo 1º, buscando a universalização dos serviços de ATER para a agricultura familiar.

Certamente, trata-se de um objetivo a ser insistentemente perseguido pelos Governos, por se tratar de um serviço essencial para o desenvolvimento e fortalecimento da agricultura familiar. Com todos os esforços até o momento realizados no âmbito da PNATER, apenas uma parcela de agricultores familiares tem sido assistida de forma continuada.

7. Incluir novo artigo 2º e renumerando os demais, inserindo o público da Anater e a PNATER ao texto do Projeto de Lei.

No texto do PL, não fica evidenciado o público da Anater, embora tenha sido anunciado, formalmente, pela Presidência da República, que a prioridade dos serviços será para a agricultura familiar e os médios produtores rurais.

Desta forma, nada mais salutar que explicitar isto no PL, mencionando, ainda a lei 11.326/2006, que dispõem sobre a agricultura familiar.

No que concerne a menção à Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural, é resgatar uma construção histórica que culminou com a Lei 12.188/2010, denominada Lei de ATER, que traz o engajamento e o protagonismo de diversos setores que atuam e militam no tema da ATER.

Nos seus objetivos e princípios, estão os elementos centrais que enfatizam a relação da ATER com a agricultura familiar, com o desenvolvimento rural sustentável, com as tecnologias sociais, agroecológicas e ambientais, entre outros.

É fundamental que a Anater continue a se pautar pelo disposto nos artigos 3º e 4º da PNATER.

8. Incluir Parágrafo Único no art. 4º, indicando que o Conselho Assessor Nacional da ANATER será constituído por representações de entidades da sociedade civil, de todas as categorias sociais existentes no meio rural, dos representantes das universidades e centros de pesquisa agropecuária, de entidades de classe, das representações das organizações econômicas da agricultura familiar, entre outras.

Esta caracterização do Conselho Assessor Nacional, na Lei, favorecerá o diálogo e o entendimento acerca dos atores que poderão participar do processo de implantação e contratação dos serviços de ATER pela ANATER.

9. Alterar o disposto no caput do art. 5º, indicando que um dos representantes do Poder Executivo, membro do Conselho de Administração, deverá ser alçado dos Governos Estaduais.

Esta indicação, sem alteração no quantitativo de membros do Conselho de Administração, justifica-se pela integração entre a ANATER e os Governos Estaduais, como estratégia de implementação dos serviços de ATER e priorização de iniciativas, em articulação institucional e política.

10. Alterar o caput do art. 9º, prevendo a descrição das competências e atribuições do Conselho Assessor Nacional, no regulamento.

Assim como o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal, é importante que o Conselho Assessor Nacional também tenha seu conteúdo próprio no regulamento, inclusive, reforçado pela alteração no PL que está sendo proposto no item 8 deste relatório.

11. Alterar o inciso I do artigo 10º, enfatizando a supervisão do contrato de gestão pelo Poder Executivo Federal.

Alteração que dá mais clareza a supervisão que será exercida pelo Poder Executivo Federal na realização do contrato de gestão com a Anater.

12. Incluir novo parágrafo no artigo 10º, incluindo o CONDRAF no processo de supervisão da ANATER.

O Condraf tem sido, historicamente, o locus de discussão sobre a PNATER e outros temas afetos ao desenvolvimento rural e da agricultura familiar, incluindo a elaboração técnica e teórica sobre as políticas públicas. É salutar que o CONDRAF possa emitir sua contribuição para a elaboração dos termos do contrato de gestão a ser estabelecido entre a ANATER e o Poder Executivo.

13. Alterar o inciso I do artigo 11º, que amplia a transparência sobre os recursos movimentados pela Anater.

Esta alteração retira a menção a recursos “públicos”, como fonte de receitas da Anater a sua prestação de contas ao Poder Executivo Federal, alterando a redação para que todos os recursos arrecadados pela Anater sejam objeto de prestação de contas.

É salutar a transparência e identificação das fontes de receitas que a Anater terá para a realização da contratação dos serviços de ATER.

14. Alterar o caput do artigo 14º, incluindo mais um princípio da administração pública, no caso, da economicidade.

Esta alteração reforça que a Anater, mesmo que regida por princípios da administração privada, pratique os princípios pétreos que regem a administração pública, por ter em suas receitas, a previsão de recebimento de recursos públicos.

15. Alterar o inciso I do artigo 17º, oferecendo uma nova redação, para caracterizar os aportes de recursos financeiros anuais para a contratação dos serviços de ATER.

Esta iniciativa procura consignar ao OGU, a existência de recursos financeiros anuais para a contratação dos serviços de ATER.

16. Incluir Parágrafo Único no art. 18º, indicando que um mecanismo diferenciado de contratação dos órgãos estaduais de ATER deverá ser realizado pela ANATER.

Esta iniciativa tem o objetivo de explicitar o compromisso distinto que a ANATER deverá estabelecer com os órgãos estaduais de ATER.

Ademais, sem necessariamente indicar percentuais de aplicação de recursos financeiros nestas instituições, é preciso prever o tratamento distinto e a focalização destes recursos para estas instituições, no aprimoramento do diálogo entre os governos federal e estadual.

Finalizando este relatório, convidamos os nobres colegas parlamentares para realizarmos o melhor diálogo possível em torno deste tema. Todos, sem exceção, enaltecem que a ATER é uma ferramenta crucial para o desenvolvimento da produção agropecuária e para a mudança de qualidade de vida das populações rurais.

Associada à pesquisa agropecuária, e com a articulação institucional que se prevê entre a Anater e o conjunto de instituições que participam do sistema de pesquisa agropecuária do Brasil, liderados pela Embrapa, estaremos resgatando um antigo desejo de integração ATER-pesquisa.

Esperamos que as alterações realizadas no projeto encaminhado pelo Poder Executivo Federal, que contou com o acolhimento total ou parcialmente da contribuição dos nobres colegas, possa ter conseguido expressar o desejo de melhorias no seu texto.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL. 5740/2013, com o acatamento total das emendas nº 2, 3, 7, 8, 9, 10 e 21; acatamento parcial das emendas nº 11, 12, 15, 17, 18, 22, 25, 26, 27, 28, 30, 33, 34, 35, 36, 38, 39 e 40; e pela rejeição das emendas nº 1, 4, 5, 6, 13, 14, 16, 19, 20, 23, 24, 29, 31, 32, 37 e 41; na forma do substitutivo apresentado.

Deputado Elvino Bohn Gass

Relator

1º SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI 5.740/2013

Autoriza o Poder Executivo Federal a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - Anater, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir Serviço Social Autônomo com a finalidade de promover a execução de políticas de desenvolvimento da assistência técnica e extensão rural, especialmente as que contribuam para a elevação da produção, da produtividade e da qualidade dos produtos e serviços rurais, para a melhoria das condições de renda, da qualidade de vida, e para a promoção social e de desenvolvimento sustentável no meio rural.

§ 1º O Serviço Social Autônomo de que trata o caput, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, denomina-se Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - Anater.

§ 2º Compete à Anater:

I - promover, estimular, coordenar e implementar programas de assistência técnica e extensão rural, com vistas à inovação tecnológica e à apropriação de conhecimentos científicos de natureza técnica, econômica, ambiental e social;

II - promover a integração do sistema de pesquisa agropecuária e do sistema de assistência técnica e extensão rural, fomentando o aperfeiçoamento e a geração de novas tecnologias e a sua adoção pelos produtores;

III - apoiar a utilização de tecnologias sociais e os saberes tradicionais pelos produtores rurais ;

IV - credenciar e acreditar entidades públicas e privadas prestadoras de serviços de assistência técnica e extensão rural;

V - promover programas e ações de caráter continuado para a qualificação de agentes e de profissionais de assistência técnica e extensão rural que contribuam para o desenvolvimento rural sustentável;

VI - contratar serviços de assistência técnica e extensão rural conforme disposto em regulamento;

VII - articular-se com os órgãos públicos e entidades privadas, inclusive com Governos Estaduais, órgãos públicos estaduais de assistência técnica e extensão rural e consórcios municipais, para o cumprimento de seus objetivos;

VIII - colaborar com as unidades da federação na criação, implantação e operação de mecanismo com objetivos afins aos da Anater; e

IX - monitorar e avaliar os resultados dos prestadores de serviços de assistência técnica e extensão rural com que mantenha contratos ou convênios.

X - envidar os esforços necessários para universalizar os serviços de assistência técnica e extensão rural para os agricultores familiares.

Parágrafo 3º. Os incisos II e V serão realizados em estreita colaboração com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa.

Art. 2º A Anater dará prioridade às contratações de serviços de assistência técnica e extensão rural para o público previsto no art. 3º da Lei nº 11.326 de 24 de julho de 2006 e para os médios produtores rurais.

Parágrafo único. A contratação dos serviços de assistência técnica e extensão rural para o público previsto no art. 3º da Lei nº 11.326 de 24 de julho de 2006, observará o disposto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 12.188 de janeiro de 2010.

Art. 3º São órgãos de direção da Anater:

I - Diretoria Executiva, composta pelo Presidente e três diretores-executivos;

II - Conselho de Administração, composto por onze membros; e

III - Conselho Fiscal, composto por três membros.

Art. 4º No exercício de suas competências, a Anater será assessorada por um Conselho Assessor Nacional, órgão de caráter consultivo, cuja composição e funcionamento serão definidos em regulamento.

Parágrafo único. O Conselho Assessor Nacional, será composto por representantes da ANATER, dos Poderes Executivo Federal, Estadual e Municipal, das universidades e dos centros federais de ensino agropecuário, entidades de classe e das categorias sociais do meio rural, organizações econômicas da agricultura familiar, representação sindical dos trabalhadores na pesquisa agropecuária e na extensão rural, entre outras, conforme disposto em regulamento.

Art. 5º O Conselho de Administração será composto pelo Presidente da Anater, pelo Presidente da Embrapa, por quatro representantes do Poder Executivo Federal por um representante de Governos Estaduais, e por quatro representantes de entidades da sociedade civil, titulares e suplentes, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de dois anos, permitida a recondução.

Art. 6º O Conselho Fiscal será composto por dois representantes do Poder Executivo federal e um da sociedade civil, titulares e suplentes, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

Art. 7º Fica autorizada a destituição de membros dos Conselhos de que tratam os arts. 3º a 5º, nas hipóteses definidas em regulamento.

Art. 8º O Presidente e os diretores-executivos da Anater serão escolhidos e nomeados pelo Presidente da República para o exercício de mandato de quatro anos, podendo ser por ele exonerados a qualquer tempo, de ofício ou por proposta do Conselho de Administração, aprovada por maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. O Diretor-Executivo da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa que detiver atribuição para atuar na área de transferência de tecnologia integrará a Diretoria Executiva da Anater, com atribuição análoga, vedada a acumulação de remuneração.

Art. 9º As competências e atribuições do Conselho de Administração, do Conselho Assessor Nacional, do Conselho Fiscal e dos membros da Diretoria Executiva serão estabelecidas em regulamento.

Art. 10º Compete ao Poder Executivo federal, na supervisão da gestão da Anater:

I - definir os termos do contrato de gestão, estabelecido entre a Anater e o Poder Executivo Federal, que estipulará as metas e objetivos, os prazos e responsabilidades para sua execução e especificará os critérios para avaliação da aplicação dos recursos a ela repassados; e

II - aprovar, anualmente, o orçamento-programa da Anater para a execução das atividades previstas no contrato de gestão.

§ 1º. Até o dia 31 de março de cada exercício, o Poder Executivo federal apreciará o relatório de gestão e emitirá parecer sobre o cumprimento do contrato de gestão pela Anater.

§2º O Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável – Condraf, poderá apresentar sugestões para a elaboração do contrato de gestão e para a definição dos serviços a serem contratados para o público previsto no art. 3º da Lei nº 11.326 de 24 de julho de 2006

Art. 11º. São obrigações da Anater:

I - apresentar, anualmente, ao Poder Executivo, até 31 de janeiro, relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão no exercício anterior, com a prestação de contas dos recursos nele aplicados, a avaliação geral do contrato de gestão e as análises gerenciais cabíveis; e

II - remeter ao Tribunal de Contas da União, até 31 de março do ano seguinte ao término do exercício financeiro, as contas da gestão anual aprovadas pelo Conselho de Administração.

Art. 12º. A Anater firmará contrato de gestão com o Poder Executivo federal para execução das finalidades previstas nesta Lei.

Art. 13º. Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade, prevendo-se, expressamente, a especificação do programa de trabalho, a estipulação das metas a serem atingidas, os respectivos prazos de execução, e previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade.

§ 1º O contrato de gestão assegurará à Diretoria Executiva da Anater a autonomia para a contratação e a administração de pessoal, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei no 5.452, de 1º maio de 1943.

§ 2º O processo de seleção para admissão de pessoal efetivo da Anater deverá ser precedido de edital publicado no Diário Oficial da União e observará os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 3º O contrato de gestão estipulará limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados da Anater e conferirá à Diretoria Executiva poderes para fixar níveis de remuneração para o pessoal da entidade, em padrões compatíveis com os respectivos mercados de trabalho, segundo o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

§ 4º O contrato de gestão poderá ser alterado para incorporar recomendações formuladas pela supervisão ou pela fiscalização.

Art. 14º A Anater, para a execução de suas finalidades, poderá celebrar contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considere essa a solução mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observados os princípios da economicidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá prestar apoio técnico aos projetos e programas desenvolvidos pela Anater.

Art. 15º. A remuneração dos membros da Diretoria Executiva da Anater será fixada pelo Conselho de Administração em valores compatíveis com os níveis prevalentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no § 3º do art. 12.

Art. 16º O Tribunal de Contas da União fiscalizará a execução do contrato de gestão e determinará, a qualquer tempo, a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir eventuais falhas ou irregularidades que identificar.

Art. 17º Constituem receitas da Anater:

I - recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações anuais consignadas no Orçamento-Geral da União, créditos adicionais, transferências ou repasses;

II - recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas;

III - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV - decorrentes de decisão judicial;

V - valores apurados com a venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VI - recursos provenientes da venda de tecnologias, produtos e serviços;

VII - os rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de capitais, quando autorizadas pelo Conselho de Administração; e

VIII - os recursos provenientes de outras fontes.

Art. 18º A Anater fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de cento e vinte dias a partir da sua criação:

I - o regulamento para o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para a prestação de serviços ou execução de projetos de assistência técnica e extensão rural; e

II - o regulamento de licitações e contratos, convênios e instrumentos congêneres relativos a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações.

§ Único Fica a Anater autorizada a firmar instrumento específico de parceria com os órgãos estaduais de assistência técnica e extensão rural para a execução dos serviços, conforme disposto em regulamento

Art. 19º O estatuto da Anater será aprovado pelo Conselho de Administração, no prazo de sessenta dias após sua instalação, observado o disposto nesta Lei.

Art. 20º O patrimônio da Anater, e os legados, doações e heranças que lhe forem destinados, na hipótese de sua extinção, será imediatamente transferido à União.

Art. 21º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 07 de agosto de 2013.

Dep. Bohn Gass
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

Encaminhado pelo Poder Executivo, o PL 5740/2013 propõe a criação da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – Anater, que institui o Serviço Social Autônomo com a finalidade de promover a execução de políticas de desenvolvimento da ATER no Brasil.

Fruto de inúmeras discussões realizadas nos últimos anos, no âmbito do Governo Federal, das organizações sociais que atuam no meio rural, das entidades públicas e privadas de ATER, entre outros, a criação da Anater reflete o desejo de uma nova instituição que gerencie e coordene os serviços de ATER no Brasil.

Desde a extinção da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - Embrater, no início dos anos 90, os serviços de ATER no Brasil deixaram de ter uma centralidade.

Em 2003, foram retomadas as iniciativas em políticas públicas para o resgate da ATER. Inicialmente com a criação do Departamento de Assistência Técnica e Extensão Rural – Dater, na Secretaria da Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário, e com a estruturação de fontes orçamentárias, o tema começa a ser retomado no conjunto de outras políticas para a agricultura familiar e desenvolvimento rural.

Sendo esse o primeiro passo, de resgate da política e retomada da contratação de serviços de ATER no Brasil, centenas de convênios foram firmados com entidades públicas e privadas de ATER, foram recuperadas as capacidades de instalação das empresas estaduais e inúmeros concursos públicos ampliaram o quadro de técnicos das entidades.

Um novo patamar de prestação de serviços é percebido. Institucionalmente, o tema é trazido para o âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável – Condraf, através do Comitê de ATER, que passa a atuar na elaboração dos instrumentos para a implementação da ATER.

Um segundo passo é dado com a sanção da Política Nacional de ATER, que em 2010, reforça princípios e objetivos da ATER, e institui uma nova modalidade de contratação de serviços, agora pela dispensa de licitação e não mais por convênios.

Este ciclo mostra-se pujante e inovador, mas não foi suficiente para enfrentar a necessária cobertura massiva de estabelecimentos rurais do país.

As discussões em torno da lei de ATER suscitaram, efetivamente, a necessidade de um outro passo para a institucionalidade da ATER, passando, necessariamente, pela criação de um órgão gestor nacional. As discussões realizadas na Conferência Nacional de ATER e em outros espaços de discussão, culminaram na proposta apresentada pelo Poder Executivo Federal na forma deste Projeto de Lei.

Rapidamente, esta reconstituição histórica pretende enaltecer o esforço de todos aqueles que se engajaram neste processo, por terem a convicção de que a ATER muda a realidade do meio rural.

É necessário, ainda, ressaltar que o projeto apresentado pelo Poder Executivo Federal, traz outros novos componentes, de igual importância para a conjuntura do meio rural brasileiro.

Os médios produtores rurais serão, a partir da criação da Anater, objeto da prestação de serviços de ATER a serem contratados. Não obstante a priorização dada aos agricultores familiares, reconhecemos que os médios produtores também necessitam e exigem acompanhamento técnico especializado.

Outro componente fundamental retoma, com vigor, na discussão em torno da integração da pesquisa agropecuária com a ATER. Além de ocorrer a integração institucional, expressa pela presença da Embrapa no Conselho de Administração da Anater, estão sendo alinhados nas competências da Anater, a promoção desta integração. Espera-se que esta integração represente um novo fluxo de oferta de tecnologias e de captura de novas demandas por parte do público da Anater, em um rito horizontal e participativo, que envolva as instituições de pesquisa, a Anater e os beneficiários dos serviços de ATER.

Por fim, percebemos o esforço institucional realizado no âmbito do Governo Federal, que conseguiu articular e harmonizar as diferentes proposições sobre o tema da ATER, apresentando um texto pactuado. Ainda, se preocupou efetivamente com a retomada da centralidade e da governança da política de ATER para o meio rural, recompondo na Anater, a construção federativa que o tema merece.

Após o Despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, este Projeto de Lei foi encaminhado para análise de mérito na Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural e para as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça.

Aberto o prazo de emendas ao Projeto de Lei no Plenário da Casa, foram recebidas 41 emendas.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Considerando que o projeto apresentado pelo Poder Executivo alinha essencialmente as principais iniciativas que a ANATER deverá seguir e indica os mecanismos de sua gestão administrativa e procedimentos para a contratação dos serviços de ATER, percebemos, no entanto, que alguns ajustes devem ser feitos ao texto, propondo o seu aprimoramento.

Para isto, consubstanciando um substitutivo, indicamos neste parecer, as seguintes modificações no texto, oriundas da análise das emendas apresentadas pelos nobres colegas parlamentares, das oitivas que realizamos desde a designação para esta relatoria, das discussões realizadas com o Poder Executivo, as sugestões emanadas pelas entidades de classe e das representações da agricultura familiar e do acordo firmado pelos deputados no âmbito desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

17. Alteração no caput do art. 1º, ampliando as finalidades da Anater.

Esta modificação traz para o PL 5740/2013, inserções na finalidade da Anater, que dêem destaque à qualidade de vida e à promoção social no meio rural.

Sem dúvida, como resultados dos trabalhos de ATER, estes dois componentes são desejados e demonstram que as dimensões destes serviços extrapolam o escopo da produção agropecuária, pelo potencial de modificação da vida das famílias que moram no meio rural.

18. Alterar o inciso I, do §2º do artigo 1º, incluindo o tema ambiental ao texto do dispositivo.

Esta iniciativa resgata a importância ambiental que está intrinsicamente associada ao desenvolvimento rural, à produção agropecuária e à convivência das populações rurais com os recursos naturais existentes. A alteração é relevante e alinha no mesmo patamar as

preocupações de natureza técnica, econômica, ambiental e social que devem pautar as ações dos serviços de ATER.

19. Inserir novo inciso, renumerando os demais, no § 2º do artigo 1º, que aborda as tecnologias sociais e o conhecimento tradicional.

Inúmeras tecnologias e práticas desenvolvidas pelos agricultores foram, por eles mesmos, aperfeiçoadas ao longo do tempo. Integrando ou influenciando na pesquisa científica acadêmica, os agricultores participam efetivamente do desenvolvimento de tecnologias, que favorecem a sua manutenção no meio rural, a convivência com as realidades climatológicas e ambientais do país, a melhoria da produção e da produtividade, entre outras situações.

20. Alterar o inciso V (já renumerado) do §2º do artigo 1º, qualificando os processos de formação e qualificação técnica.

Estamos inserindo no texto deste inciso, o caráter continuado para os programas e ações de qualificação dos profissionais de ATER. Sabemos que o conhecimento agropecuário se modifica com rapidez, e que as demandas das populações do meio rural também, resultado das políticas públicas que estão sendo ofertadas e que redundam em aumento de qualidade de vida. As exigências, portanto, seguirão sendo mais profundas, o que exige a capacitação continuada daqueles que atuam no desenvolvimento rural.

21. Alterar o inciso VII (já renumerado) do §2º do artigo 1º, que permite maior articulação institucional com os Governos Estaduais e Municipais e os órgãos estaduais de ATER.

Esta inserção ao texto do Projeto de Lei objetiva ressaltar a articulação a ser feita com os Governos Estaduais e Municipais. Alguns temas, como por exemplo, o enfrentamento da pobreza, a erradicação de doenças de plantas e animais, entre outros, devem ser tratados no âmbito das políticas públicas e das articulações institucionais entre os entes federados.

Somando-se a esta articulação, o envolvimento das entidades privadas, podendo assim, realizar o somatório de esforços para a maior cobertura possível dos serviços de ATER, com as competências e atribuições das mais variadas formas, que dêem conta das diversas especificidades do meio rural brasileiro.

22. Inserir novo inciso no §2º do artigo 1º, buscando a universalização dos serviços de ATER para a agricultura familiar e médios produtores rurais.

Certamente, trata-se de um objetivo a ser insistentemente perseguido pelos Governos, por constituir um serviço essencial para o desenvolvimento e fortalecimento da agricultura familiar e dos médios produtores. Com isso, pretendemos ampliar o alcance da ATER para os agricultores familiares e médios produtores rurais.

23. Inserir novo inciso no §2º do artigo 1º, objetivando deixar expresso no texto da lei que a Anater promoverá a articulação prioritária com os órgãos públicos estaduais de extensão rural visando compatibilizar a atuação em cada Unidade da Federação e ampliar a cobertura da prestação de serviços aos beneficiários.

24. Incluir novo artigo 2º e renumerando os demais, inserindo o público da Anater e a PNATER ao texto do Projeto de Lei.

No texto do PL, não fica evidenciado o público da Anater, embora tenha sido anunciado, formalmente, pela Presidência da República, que a prioridade dos serviços será para a agricultura familiar e os médios produtores rurais.

Desta forma, nada mais salutar que explicitar isto no PL, mencionando, ainda a Lei nº 11.326/2006, que dispõe sobre a agricultura familiar.

No que concerne a menção à Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural, é resgatar uma construção histórica que culminou com a Lei 12.188/2010, denominada Lei de ATER, que traz o engajamento e o protagonismo de diversos setores que atuam e militam no tema da ATER.

Nos seus objetivos e princípios, estão os elementos centrais que enfatizam a relação da ATER com a agricultura familiar, com o desenvolvimento rural sustentável, com as tecnologias sociais, agroecológicas e ambientais, entre outros.

É fundamental que a Anater continue a se pautar pelo disposto nos artigos 3º e 4º da PNATER.

25. Transformar o art. 3º em parágrafo único do art. 4º (já renumerado), indicando que o Conselho Assessor Nacional da ANATER será constituído por representações de entidades da sociedade civil, de todas as categorias sociais existentes no meio rural, dos representantes das universidades e centros de pesquisa agropecuária, da CEPLAC, de entidades de classe, das representações das organizações econômicas da agricultura familiar, por representante da entre outras.

Esta caracterização do Conselho Assessor Nacional, na Lei, favorecerá o diálogo e o entendimento acerca dos atores que poderão participar do processo de implantação e contratação dos serviços de ATER pela ANATER.

26. Alterar o disposto no caput do art. 5º (já renumerado), indicando que um dos representantes do Poder Executivo, membro do Conselho de Administração, deverá ser alçado dos Governos Estaduais. E especificar que os representantes da sociedade civil serão indicados pela CONTAG, FETRAF, CNA e OCB.

Esta indicação, sem alteração no quantitativo de membros do Conselho de Administração, justifica-se pela integração entre a ANATER e os Governos Estaduais, como estratégia de implementação dos serviços de ATER e priorização de iniciativas, em articulação institucional e política, bem como deixa claro quais serão os representantes da sociedade civil.

27. Alterar o caput do art. 9º (já renumerado), prevendo a descrição das competências e atribuições do Conselho Assessor Nacional, no regulamento.

Assim como o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal, é importante que o Conselho Assessor Nacional também tenha seu conteúdo próprio no regulamento, inclusive, reforçado pela alteração no PL que está sendo proposto no item 8 deste relatório.

28. Alterar o inciso I do artigo 10 (já renumerado), enfatizando a supervisão do contrato de gestão pelo Poder Executivo Federal.

Alteração que dá mais clareza a supervisão que será exercida pelo Poder Executivo Federal na realização do contrato de gestão com a Anater.

29. Incluir novo parágrafo no artigo 10 (já renumerado), incluindo o CONDRAF no processo de supervisão da ANATER.

O Condraf tem sido, historicamente, o locus de discussão sobre a PNATER e outros temas afetos ao desenvolvimento rural e da agricultura familiar, incluindo a elaboração técnica e teórica sobre as políticas públicas. É salutar que o CONDRAF possa emitir sua contribuição para a elaboração dos termos do contrato de gestão a ser estabelecido entre a ANATER e o Poder Executivo.

30. Alterar o inciso I do artigo 11 (já renumerado), que amplia a transparência sobre os recursos movimentados pela Anater.

Esta alteração retira a menção a recursos “públicos”, como fonte de receitas da Anater a sua prestação de contas ao Poder Executivo Federal, alterando a redação para que todos os recursos arrecadados pela Anater sejam objeto de prestação de contas.

É salutar a transparência e identificação das fontes de receitas que a Anater terá para a realização da contratação dos serviços de ATER.

31. Alterar o caput do artigo 14 (já renumerado), incluindo mais um princípio da administração pública, no caso, da economicidade.

Esta alteração reforça que a Anater, mesmo que regida por princípios da administração privada, pratique os princípios pétreos que regem a administração pública, por ter em suas receitas, a previsão de recebimento de recursos públicos.

32. Alterar o inciso I do artigo 17 (já renumerado), oferecendo uma nova redação, para caracterizar os aportes de recursos financeiros anuais para a contratação dos serviços de ATER.

Esta iniciativa procura consignar ao OGU, a existência de recursos financeiros anuais para a contratação dos serviços de ATER.

33. Incluir Parágrafo Único no art. 18 (já renumerado), indicando que um mecanismo diferenciado de contratação dos órgãos estaduais de ATER deverá ser realizado pela ANATER.

Esta iniciativa tem o objetivo de explicitar o compromisso distinto que a ANATER deverá estabelecer com os órgãos estaduais de ATER.

Ademais, sem necessariamente indicar percentuais de aplicação de recursos financeiros nestas instituições, é preciso prever o tratamento distinto e a focalização destes recursos para estas instituições, no aprimoramento do diálogo entre os governos federal e estadual.

34. Incluir novo artigo que amplia os mecanismos de transparência e publicidade para a gestão da Anater.

Esta iniciativa visa dar publicidade aos atos de gestão realizados pela Anater por meio da rede mundial de computadores acerca da execução física e financeira das ações de ATER contratadas.

Finalizando este relatório, convidamos os nobres colegas parlamentares para realizarmos o melhor diálogo possível em torno deste tema. Todos, sem exceção, enaltecem que a ATER é uma ferramenta crucial para o desenvolvimento da produção agropecuária e para a mudança de qualidade de vida das populações rurais.

Associada à pesquisa agropecuária, e com a articulação institucional que se prevê entre a Anater e o conjunto de instituições que participam do sistema de pesquisa agropecuária do Brasil, liderados pela Embrapa, estaremos resgatando um antigo desejo de integração ATER-pesquisa.

Esperamos que as alterações realizadas no projeto encaminhado pelo Poder Executivo Federal, que contou com o acolhimento total ou parcialmente da contribuição dos nobres colegas, possa ter conseguido expressar o desejo de melhorias no seu texto.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL. 5740/2013, com o acatamento total das emendas nº 2, 3, 7, 8, 9, 10, 11, 21 e 34; acatamento parcial das emendas nº 1, 12, 15, 17, 18, 22, 25, 26, 27, 28, 30, 32, 33, 35, 36, 38, 39 e 40; e pela rejeição das emendas nº 4, 5, 6, 13, 14, 16, 19, 20, 23, 24, 29, 31, 37 e 41, na forma do substitutivo que apresento.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2013.

Deputado Bohn Gass
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 5.740/2013

Autoriza o Poder Executivo Federal a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - Anater, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir Serviço Social Autônomo com a finalidade de promover a execução de políticas de desenvolvimento da assistência técnica e extensão rural, especialmente as que contribuam para a elevação da produção, da produtividade e da qualidade dos produtos e serviços rurais, para a melhoria das condições de renda, da qualidade de vida e para a promoção social e de desenvolvimento sustentável no meio rural.

§ 1º. O Serviço Social Autônomo de que trata o caput, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, denomina-se Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - Anater.

§ 2º. Compete à Anater:

I - promover, estimular, coordenar e implementar programas de assistência técnica e extensão rural, com vistas à inovação tecnológica e à apropriação de conhecimentos científicos de natureza técnica, econômica, ambiental e social;

II - promover a integração do sistema de pesquisa agropecuária e do sistema de assistência técnica e extensão rural, fomentando o aperfeiçoamento e a geração de novas tecnologias e a sua adoção pelos produtores;

III – apoiar a utilização de tecnologias sociais e os saberes tradicionais pelos produtores rurais ;

IV - credenciar e acreditar entidades públicas e privadas prestadoras de serviços de assistência técnica e extensão rural;

V- promover programas e ações de caráter continuado para a qualificação de profissionais de assistência técnica e extensão rural que contribuam para o desenvolvimento rural sustentável;

VI - contratar serviços de assistência técnica e extensão rural conforme disposto em regulamento;

VII - articular-se com os órgãos públicos e entidades privadas, inclusive com Governos Estaduais, órgãos públicos estaduais de assistência técnica e extensão rural e consórcios municipais, para o cumprimento de seus objetivos;

VIII - colaborar com as unidades da federação na criação, implantação e operação de mecanismo com objetivos afins aos da Anater;

IX - monitorar e avaliar os resultados dos prestadores de serviços de assistência técnica e extensão rural com que mantenha contratos ou convênios;

X – envidar os esforços necessários para universalizar os serviços de assistência técnica e extensão rural para os agricultores familiares e os médios produtores rurais; e

XI - promover a articulação prioritária com os órgãos públicos estaduais de extensão rural visando compatibilizar a atuação em cada Unidade da Federação e ampliar a cobertura da prestação de serviços aos beneficiários.

§ 3º. Os incisos II e V serão realizados em estreita colaboração com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa.

Art. 2º. A Anater dará prioridade às contratações de serviços de assistência técnica e extensão rural para o público previsto no art. 3º da Lei nº 11.326 de 24 de julho de 2006 e para os médios produtores rurais.

Parágrafo único. A contratação dos serviços de assistência técnica e extensão rural para o público previsto no art. 3º da Lei nº 11.326 de 24 de julho de 2006, observará o disposto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 12.188 de janeiro de 2010.

Art. 3º. São órgãos de direção da Anater:

I - Diretoria Executiva, composta pelo Presidente e três diretores-executivos;

II - Conselho de Administração, composto por onze membros; e

III - Conselho Fiscal, composto por três membros.

Art. 4º. No exercício de suas competências, a Anater será assessorada por um Conselho Assessor Nacional, órgão de caráter consultivo, cuja composição e funcionamento serão definidos em regulamento.

Parágrafo único. O Conselho Assessor Nacional, será composto por representantes da ANATER, dos Poderes Executivo Federal, Estadual e Municipal, das universidades e dos centros federais de ensino agropecuário, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – CEPLAC, entidades de classe e das categorias sociais do meio rural, organizações econômicas da agricultura familiar, representação sindical dos trabalhadores na pesquisa agropecuária e na extensão rural, entre outras, conforme disposto em regulamento.

Art. 5º. O Conselho de Administração será composto pelo Presidente da Anater, pelo Presidente da Embrapa, por quatro representantes do Poder Executivo Federal, por um representante de Governos Estaduais, por um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG, um representante da Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar – FETRAF, um representante da Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA e um representante da Organização das Cooperativas Brasileiras- OCB, titulares e suplentes, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de dois anos, permitida a recondução.

Art. 6º. O Conselho Fiscal será composto por dois representantes do Poder Executivo federal e um da sociedade civil, titulares e suplentes, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

Art. 7º. Fica autorizada a destituição de membros dos Conselhos de que tratam os arts. 3º a 5º, nas hipóteses definidas em regulamento.

Art. 8º. O Presidente e os Diretores-Executivos da Anater serão escolhidos e nomeados pelo Presidente da República para o exercício de mandato de quatro anos, podendo ser por ele exonerados a qualquer tempo, de ofício ou por proposta do Conselho de Administração aprovada por maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. O Diretor-Executivo da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa que detiver atribuição para atuar na área de transferência de tecnologia integrará a Diretoria Executiva da Anater, com atribuição análoga, vedada a acumulação de remuneração.

Art. 9º. As competências e atribuições do Conselho de Administração, do Conselho Assessor Nacional, do Conselho Fiscal e dos membros da Diretoria Executiva serão estabelecidas em regulamento.

Art. 10. Compete ao Poder Executivo federal, na supervisão da gestão da Anater:

I - definir os termos do contrato de gestão, estabelecido entre a Anater e o Poder Executivo Federal, que estipulará as metas e objetivos, os prazos e responsabilidades para sua execução e especificará os critérios para avaliação da aplicação dos recursos a ela repassados; e

II - aprovar, anualmente, o orçamento-programa da Anater para a execução das atividades previstas no contrato de gestão.

§ 1º. Até o dia 31 de março de cada exercício, o Poder Executivo federal apreciará o relatório de gestão e emitirá parecer sobre o cumprimento do contrato de gestão pela Anater.

§2º. O Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável – Condrap, poderá apresentar sugestões para a elaboração do contrato de gestão e para a definição dos serviços a serem contratados para o público previsto no art. 3º da Lei nº 11.326 de 24 de julho de 2006.

Art. 11. São obrigações da Anater:

I - apresentar, anualmente, ao Poder Executivo, até 31 de janeiro, relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão no exercício anterior, com a prestação de contas dos recursos nele aplicados, a avaliação geral do contrato de gestão e as análises gerenciais cabíveis; e

II - remeter ao Tribunal de Contas da União, até 31 de março do ano seguinte ao término do exercício financeiro, as contas da gestão anual aprovadas pelo Conselho de Administração.

Art. 12. A Anater firmará contrato de gestão com o Poder Executivo federal para execução das finalidades previstas nesta Lei.

Art. 13. Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade, prevendo-se, expressamente, a especificação do programa de trabalho, a estipulação das metas a serem atingidas, os respectivos prazos de execução, e previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade.

§ 1º. O contrato de gestão assegurará à Diretoria Executiva da Anater a autonomia para a contratação e a administração de pessoal, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.452, de 10 maio de 1943.

§ 2º. O processo de seleção para admissão de pessoal efetivo da Anater deverá ser precedido de edital publicado no Diário Oficial da União e observará os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 3º. O contrato de gestão estipulará limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados da Anater e conferirá à Diretoria Executiva poderes para fixar níveis de remuneração para o pessoal da entidade, em padrões compatíveis com os respectivos mercados de trabalho, segundo o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

§ 4º. O contrato de gestão poderá ser alterado para incorporar recomendações formuladas pela supervisão ou pela fiscalização.

Art. 14. A Anater, para a execução de suas finalidades, poderá celebrar contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considere essa a solução mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observados os princípios da, economicidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá prestar apoio técnico aos projetos e programas desenvolvidos pela Anater.

Art. 15. A remuneração dos membros da Diretoria Executiva da Anater será fixada pelo Conselho de Administração em valores compatíveis com os níveis prevalentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no § 3º do art. 12.

Art. 16. O Tribunal de Contas da União fiscalizará a execução do contrato de gestão e determinará, a qualquer tempo, a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir eventuais falhas ou irregularidades que identificar.

Art. 17. A ANATER disponibilizará na rede mundial de computadores dados atualizados sobre a execução física e financeira dos contratos e convênios referentes às ações de assistência técnica e extensão rural.

Art. 18. Constituem receitas da Anater:

I - recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações anuais consignadas no Orçamento-Geral da União, créditos adicionais, transferências ou repasses;

II - recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas;

III - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV - decorrentes de decisão judicial;

V - valores apurados com a venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VI - recursos provenientes da venda de tecnologias, produtos e serviços;

VII - os rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de capitais, quando autorizadas pelo Conselho de Administração; e

VIII - os recursos provenientes de outras fontes.

Art. 19. A Anater fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de cento e vinte dias a partir da sua criação:

I - o regulamento para o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para a prestação de serviços ou execução de projetos de assistência técnica e extensão rural; e

II - o regulamento de licitações e contratos, convênios e instrumentos congêneres relativos a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações.

Parágrafo único. Fica a Anater autorizada a firmar instrumento específico de parceria com os órgãos estaduais de assistência técnica e extensão rural para a execução dos serviços, conforme disposto em regulamento.

Art. 20. O estatuto da Anater será aprovado pelo Conselho de Administração, no prazo de sessenta dias após sua instalação, observado o disposto nesta Lei.

Art. 21. O patrimônio da Anater e os legados, doações e heranças que lhe forem destinados, na hipótese de sua extinção, serão imediatamente transferidos à União.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.740/2013, das Emendas de Plenário nºs 2, 3, 7, 8, 9, 10, 11, 21 e 34, parcialmente das Emendas de Plenário nºs 1, 12, 15, 17, 18, 22, 25, 26, 27, 28, 30, 32, 33, 35, 36, 38, 39 e 40, com substitutivo, e pela rejeição das Emendas de Plenário nºs 4, 5, 6, 13, 14, 16, 19, 20, 23, 24, 29, 31, 37 e 41, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bohn Gass, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Giacobo - Presidente, Moreira Mendes, Luci Choinacki e Abelardo Lupion - Vice-Presidentes, Alexandre Toledo, Anselmo de Jesus, Bohn Gass, Carlos Magno, Celso Maldaner, Davi Alves Silva Júnior, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duarte Nogueira, Francisco Tenório, Giovanni Queiroz, Hélio Santos, Jairo Ataíde, Josué Bengtson, Júnior Coimbra, Junji Abe, Leandro Vilela, Lira Maia, Luiz Nishimori, Marcelo Castro, Marcon, Nelson Meurer, Nelson Padovani, Nilson Leitão, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Azambuja, Roberto Balestra, Valmir Assunção, Vitor Penido, Alfredo Kaefer, André Zacharow, Bernardo Santana de Vasconcelos, Chico das Verduras, Edinho Araújo, Edson Pimenta, Eduardo Sciarra, Eleuses Paiva, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, Jesus Rodrigues, Josias Gomes, Lázaro Botelho, Lúcio Vale, Luis Carlos, Márcio Marinho, Marcos Montes, Nelson Marquezelli, Nilton Capixaba, Oziel Oliveira, Paulo Cesar Quartiero, Valdir Colatto e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2013.

Deputado GIACOBO

Preside

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.740, de 2013 “autoriza o Poder Executivo federal a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – Anater, e dá outras providências”.

A Anater, instituída como pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, terá como finalidade promover a execução de políticas de desenvolvimento da assistência técnica e extensão rural, especialmente as que contribuam para a elevação da produção, da produtividade e da qualidade dos produtos e serviços rurais, para a melhoria das condições de renda, da qualidade de vida e para a promoção social e de desenvolvimento sustentável no meio rural.

Suas competências são dispostas no § 2º do art. 1º da proposta:

I - promover, estimular, coordenar e implementar programas de assistência técnica e extensão rural, com vistas à inovação tecnológica e à apropriação de conhecimentos científicos de natureza técnica, econômica, ambiental e social;

II - promover a integração do sistema de pesquisa agropecuária e do sistema de assistência técnica e extensão rural, fomentando o aperfeiçoamento e a geração de novas tecnologias e a sua adoção pelos produtores;

III – apoiar a utilização de tecnologias sociais e os saberes tradicionais pelos produtores rurais ;

IV - credenciar e acreditar entidades públicas e privadas prestadoras de serviços de assistência técnica e extensão rural;

V- promover programas e ações de caráter continuado para a qualificação de profissionais de assistência técnica e extensão rural que contribuam para o desenvolvimento rural sustentável;

VI - contratar serviços de assistência técnica e extensão rural conforme disposto em regulamento;

VII - articular-se com os órgãos públicos e entidades privadas, inclusive com Governos Estaduais, órgãos públicos estaduais de assistência técnica e extensão rural e consórcios municipais, para o cumprimento de seus objetivos;

VIII - colaborar com as unidades da federação na criação, implantação e operação de mecanismo com objetivos afins aos da Anater;

IX - monitorar e avaliar os resultados dos prestadores de serviços de assistência técnica e extensão rural com que mantenha contratos ou convênios;

X – envidar os esforços necessários para universalizar os serviços de assistência técnica e extensão rural para os agricultores familiares e os médios produtores rurais; e

XI - promover a articulação prioritária com os órgãos públicos estaduais de extensão rural visando compatibilizar a atuação em cada Unidade da Federação e ampliar a cobertura da prestação de serviços aos beneficiários.

O projeto também define a estrutura e as competências dos órgãos de direção da Agência, bem como suas principais obrigações.

O art. 11 dispõe que a execução das finalidades previstas observará contrato de gestão que será firmado com o Poder Executivo federal. Esse contrato deverá ser elaborado de acordo com parâmetros dispostos na proposta. Entre esses destacam-se:

- O contrato de gestão assegurará à Diretoria Executiva da Anater a autonomia para a contratação e a administração de pessoal, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho.
- O processo de seleção para admissão de pessoal efetivo da Anater deverá ser precedido de edital publicado no Diário Oficial da União.
- O contrato de gestão estipulará limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados da Anater e conferirá à Diretoria Executiva poderes para fixar níveis de remuneração para o pessoal da entidade, em

padrões compatíveis com os respectivos mercados de trabalho, segundo o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

Além disso, o art. 14 indica que a “remuneração dos membros da Diretoria Executiva da Anater será fixada pelo Conselho de Administração em valores compatíveis com os níveis prevalentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização [...]”.

As fontes de recursos da Anater são indicadas no art. 16 da proposta:

I - recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações anuais consignadas no Orçamento-Geral da União, créditos adicionais, transferências ou repasses;

II - recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas;

III - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV - decorrentes de decisão judicial;

V - valores apurados com a venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VI - recursos provenientes da venda de tecnologias, produtos e serviços;

VII - os rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de capitais, quando autorizadas pelo Conselho de Administração; e

VIII - os recursos provenientes de outras fontes.

O Projeto tramita nesta Casa em regime de urgência, nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal. Foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Em plenário o Projeto de Lei nº 5.740, de 2013, recebeu 41 emendas:

Nº EMENDA	AUTORES	ASSUNTO
1	Dep. Geraldo Simões e outros	altera art. 1º (competência da Anater) e art. 4º (composição do conselho de adm.)
2	Dep. Giovanni Cherini e outros	altera art. 16 - prevê repasses anuais de recursos pela União
3	Dep. Assis do Couto e outros	altera art. 8º – competências de conselhos e membros da diretoria
4	Dep. Assis do Couto e outros	altera art. 5º – composição do conselho fiscal
5	Dep. Assis do Couto e outros	altera art 4º - natureza deliberativa do conselho de adm.
6	Dep. Assis do Couto e outros	inclui art. - previsão de diretoria executiva
7	Dep. Assis do Couto e outros	altera art. 1º - competências da Anater
8	Dep. Assis do Couto e outros	altera art. 13 - inclui princípio da economicidade
9	Dep. Assis do Couto e outros	altera art. 10 - exigência de relatório sobre a execução do contrato de gestão
10	Dep. Assis do Couto e outros	altera art. 9 - competência do Poder Executivo federal, na supervisão da gestão da Anater
11	Dep. Valdir Colatto e outros	altera art. 1º - competências da Anater
12	Dep. Valdir Colatto e outros	altera art. 1º - prioriza a Política Nacional de Assistência Rural
13	Dep. Valdir Colatto e outros	suprime o Párago Único do art. 7º - participação do diretor-executivo da Embrapa
14	Dep. Valdir Colatto e outros	altera art. 9º - supervisão e gestão da Anater
15	Dep. Valdir Colatto e outros	altera art. 13 - prioridade na celebração de contratos e convênios
16	Dep. Valdir Colatto e outros	altera art. 16 - vincula receitas proveniente da contribuição ao Serviço Social Rural, previstas no Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970
17	Dep. Valdir Colatto e outros	altera art. 4º - composição do conselho de administração
18	Dep. Valdir Colatto e outros	altera art. 13 - operacionalização da Anater
19	Dep. Valdir Colatto e outros	altera art. 7º - escolha de presidente e diretor-executivo
20	Dep. Lira Maia e outros	altera art. 9º - vinculação da Anater ao MAPA e MDA
21	Dep. Lira Maia e outros	altera art. 1º - finalidades dos serviço de extensão rural
22	Dep. Lira Maia e outros	altera art. 1º - competências da Anater
23	Dep. Lira Maia e outros	inclui novo art. 14 - relacionamento institucional da Anater
24	Dep. Lira Maia e outros	altera art. 4º - composição do conselho de administração
25	Dep. Domingos Sávio e outros	altera art. 1º - priorização da política nacional de assist. técnica
26	Dep. Domingos Sávio e outros	altera art. 13 - operacionalização da Anater
27	Dep. Domingos Sávio e outros	altera art. 4º - composição do conselho de administração
28	Dep. Marinha Raupp e outros	altera art. 1º (competência da Anater); art. 4º (composição do conselho de adm.); art. 7º (escolha do presidente e diretor-executivo); art. 13 (operacionalização da Anater).
29	Dep. Padre João e outros	altera art. 4º - composição do conselho de administração
30	Dep. Padre João e outros	altera arts. 9º e 11 - Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária
31	Dep. Padre João e outros	suprime art. 7º - subordinação à Embrapa
32	Dep. Padre João e outros	altera todo o projeto - Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária
33	Dep. Márcio Macêdo e outros	altera art. 1º - prioriza a Política Nacional de Assistência Rural
34	Dep. Márcio Macêdo e outros	altera art. 1º - competências da Anater
35	Dep. Márcio Macêdo e outros	altera art. 4º - composição do conselho de administração
36	Dep. Márcio Macêdo e outros	altera art. 13 - termo de adesão de compromisso com entidades estaduais
37	Dep. Gorete Pereira e outros	altera art. 7º - competências do diretor-executivo Anater
38	Dep. Gorete Pereira e outros	altera art. 13 - termo de adesão de compromisso com entidades estaduais
39	Dep. Gorete Pereira e outros	altera art. 1º - prioriza a Política Nacional de Assistência Rural
40	Dep. Gorete Pereira e outros	altera art. 4º - composição do conselho de administração
41	Dep. Celso Maldaner e outros	altera art. 4º - composição do conselho de administração

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe, a esta Comissão, apreciar esta proposta em relação a sua compatibilidade e adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da

Câmara dos Deputados (RICD) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI-CFT), de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Nesse sentido observamos que algumas competências e atribuições delineadas para que a Anater possa atingir seus objetivos poderão requerer dotações orçamentárias, repassadas à Agência, na forma do contrato de gestão, tais como:

- A contratação de serviços de assistência técnica e extensão rural (art. 1º, § 2º, V);
- A colaboração com as unidades da federação na criação, implantação e operação de mecanismo com objetivos afins aos da Anater (art. 1º, § 2º, VII); e
- Seleção e admissão de pessoal, fixação de níveis de remuneração para o pessoal da entidade e remuneração dos membros da Diretoria Executiva (art. 12, §§ 2º e 3º, art. 15).

De acordo com a proposta, essas despesas, bem como outras decorrentes do exercício de suas atribuições, poderão ser cobertas com receitas de diversas fontes, inclusive com aquelas provenientes do Tesouro Nacional. *In litteris*:

Art. 16. Constituem receitas da Anater:

I - recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações anuais consignadas no Orçamento Geral da União, créditos adicionais, transferências ou repasses.

A natureza jurídica da Anater será, conforme disposto no § 1º do art. 1º do substitutivo ao Projeto de Lei 5.740/2013, da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a de serviço social autônomo, **pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e natureza**

pública. Nesse sentido, a Anater será um órgão de cooperação com o Poder Público, mas não integra a administração pública.

Em função de suas finalidades públicas, os serviços sociais autônomos gozam de um conjunto de prerrogativas, mediante autorização legislativa. Particularmente, a Anater firmará contrato de gestão com o Poder Executivo Federal para cumprir suas finalidades, nos termos do art. 11. O contrato preverá repasse de recursos para o alcance de metas e resultados nele especificados. Portanto, a Anater, como ente de cooperação com o Poder Executivo (não integrante da administração pública), poderá receber repasses para a execução de serviços de assistência e extensão rural.

Os custos para criação, funcionamento e manutenção da Anater (inclusive, folha salarial da entidade) não constituem obrigações da União, na medida em que a Agência não é órgão ou entidade da administração pública. O Poder Executivo, portanto, estabelecerá, via contrato, repasses financeiros correspondentes aos serviços que vier a contratar. Tais serviços podem ser financiados até o limite das dotações presentes nas leis orçamentárias atuais, destinadas a serviços de assistência técnica e extensão rural. Por exemplo, na Lei 12.798/2013 (LOA 2013), há a previsão orçamentária de cerca de R\$ 850 milhões, distribuídos entre diversos órgãos do Poder Executivo.

A execução dos recursos associados ao contrato de gestão necessariamente observarão as disponibilidades orçamentárias das respectivas rubricas. A proposta orçamentária já é elaborada e executada obedecendo às normas de adequação orçamentária e financeira, particularmente, as estabelecidas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e na Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nesse aspecto, não identificamos incompatibilidade com as normas que regem o exame de adequação orçamentária e financeira, não apenas as leis anteriormente referidas, assim como a Súmula nº 1/08-CFT, uma vez que **as despesas especificadas no contrato de gestão só poderão correr à conta das**

dotações existentes, cuja finalidade seja relacionada aos serviços de assistência técnica e extensão rural.

Quanto às emendas apresentadas em plenário, apenas a Emenda 0020 foi considerada inadequada orçamentária e financeiramente, pois propõe a criação de novas obrigações para a União, sem estimativa de gastos e respectivas compensações. As demais não apresentam implicação ou se encontram adequadas e compatíveis com a legislação orçamentária vigente.

Pelo exposto, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.740/2013, do Substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) da Câmara dos Deputados, bem como das Emendas 0009 e 0016; pela não implicação orçamentária e financeira das Emendas 0001 a 0008, 0010 a 0015, 0017 a 0019, 0021 a 0041; e pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira da Emenda 0020.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2013

Deputado MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.740/2013, do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, das Emendas de Plenário nºs 9/2013 e 16/2013; pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das Emendas de Plenário nºs 1/2013, 2/2013, 3/2013, 4/2013, 5/2013, 6/2013, 7/2013, 8/2013, 10/2013, 11/2013, 12/2013, 13/2013, 14/2013, 15/2013, 17/2013, 18/2013, 19/2013, 21/2013, 22/2013, 23/2013, 24/2013, 25/2013, 26/2013, 27/2013, 28/2013, 29/2013, 30/2013, 31/2013, 32/2013, 33/2013, 34/2013, 35/2013, 36/2013, 37/2013, 38/2013, 39/2013, 40/2013 e 41/2013, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária da Emenda de Plenário nº 20/2013, nos termos do parecer do relator, Deputado Manoel Junior, contra o voto do Deputado Vaz de Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Dr. Ubiali, Erika Kokay, Genecias Noronha, Guilherme Campos, Jerônimo Goergen, João Dado, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Manoel Junior, Mendonça Filho, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, André Figueiredo, Andre Moura, Antonio Carlos Mendes Thame, Arthur Oliveira Maia, Nelson Marchezan Junior e Pedro Uczai.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe acima visa a instituir o Serviço Social Autônomo com a finalidade de promover a execução de políticas de desenvolvimento da assistência técnica e extensão rural, especialmente as que contribuam para a elevação da produção, da produtividade e da qualidade dos produtos e serviços rurais e para a melhoria das condições de renda e de desenvolvimento sustentável no meio rural.

A Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (ANATER) deverá organizar-se como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública.

A ANATER terá como competências, entre outras, promover, estimular, condenar e implementar programas de assistência técnica e extensão rural, com vistas à inovação tecnológica e à apropriação de conhecimentos científicos de natureza técnica, econômica e social; promover a integração do sistema de pesquisa agropecuária e do sistema de assistência técnica e extensão rural, fomentando o aperfeiçoamento e a geração de novas tecnologias e a sua adoção pelos produtores; credenciar e acreditar entidades públicas e privadas prestadoras de serviços de assistência técnica e extensão rural; promover programas e ações para a qualificação dos profissionais de assistência técnica e extensão rural conforme disposto em regulamento.

A ANATER atuará na integração do sistema de pesquisa agropecuária e do sistema de assistência técnica e extensão rural e nos programas de qualificação de profissionais de assistência técnica e extensão rural, em estreita colaboração com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA.

O art. 2º da proposição trata dos órgãos de direção da ANATER. São órgãos da ANATER: Diretoria Executiva, composta do Presidente e três diretores-executivos; Conselho de Administração, composto de onze membros e, por fim, o Conselho Fiscal, composto de três membros. O projeto cuida da composição do Conselho da Administração e do Conselho Fiscal. Consoante determina o art. 7º do projeto, o Presidente e os Diretores-Executivos serão escolhidos pelo Presidente da República para o exercício de mandato de quatro anos, podendo por ele ser exonerados a qualquer tempo, de ofício ou por proposta do Conselho de Administração, aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

A proposição elenca ainda (arts. 10, 11, 12,) as obrigações institucionais da ANATER perante o Poder Executivo e o Tribunal de Contas da União. Entre o Poder Executivo e a ANATER será firmado contrato de gestão, no qual deverão ser expressas a especificação do programa de trabalho, a estipulação das metas a serem atingidas, os respectivos prazos de execução e a previsão dos critérios objetivos de avaliação de desempenho, a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade.

Segundo o § 1º do art. 12 do projeto, a Diretoria Executiva da ANATER terá, pelo contrato de gestão, autonomia para a contratação e a administração de pessoal, sob o regime da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), consoante o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Para a execução de suas finalidades, a ANATER poderá celebrar contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, observados os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

A proposição lista ainda as fontes de receita da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (ANATER).

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 259, de 2013, solicitou a apreciação da matéria em urgência, nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição da República.

A proposição foi ao Plenário da Câmara dos Deputados onde recebeu quarenta e uma emendas, a seguir expostas.

EMENDA Nº 1

Introduz no projeto a colaboração da ANATER com a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira.

EMENDA Nº 2

Essa proposição visa a tornar anual as dotações consignadas no Orçamento Geral da União para a ANATER.

EMENDA Nº3

Essa emenda obriga a que as competências do Conselho de Administração e do Conselho Assessor Nacional sejam também estabelecidas em regulamento, do mesmo modo que são estabelecidas as competências do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e dos membros da Diretoria Executiva (art. 8º).

EMENDA Nº 4

Aumenta a representação da sociedade civil no Conselho Fiscal.

EMENDA Nº 5

Introduz a expressão “de natureza deliberativa”, como qualificativa do Conselho de Administração, bem como aumenta a representação da sociedade civil nesse Conselho.

EMENDA Nº 6

Essa emenda, de natureza aditiva, coloca na Diretoria Executiva dois representantes da sociedade civil e ainda o Diretor-Executivo da EMBRAPA, que detenha atribuição para atuar na área de transferência de tecnologia.

EMENDAº 7

Essa proposição busca universalizar a assistência técnica e a extensão rural entre os agricultores familiares. Visa também a tornar as ações para qualificação de profissionais de assistência técnica “continuadas”.

EMENDA Nº 8

Introduz a referência expressa ao princípio da economicidade no art.13 do projeto.

EMENDA Nº 9

Repete *ipsis litteris* a redação do inciso I do art. 10 da proposição.

EMENDA Nº 10

Torna expresso que o contrato de gestão será estabelecido entre a ANATER e o Poder Executivo Federal.

EMENDA Nº 11

Acrescenta o inciso V ao art. 1º do projeto, visando a compatibilizar a atuação em cada Unidade da Federação e ampliar a cobertura da prestação de serviços aos beneficiários.

EMENDA Nº 12

Modifica o art. 1º do projeto, vinculando expressamente o novo Serviço Social Autônomo à Política Nacional de Assistência Rural – PNATER, instituída pela Lei 12.188, de 11 de janeiro de 2010.

EMENDA Nº 13

Exclui o parágrafo único do art. 7º do projeto, que dispõe que o Diretor-Executivo da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária que detiver atribuição para atuar na área de transferência de tecnologia integrará a Diretoria Executiva da ANATER.

EMENDA Nº 14

Vincula a supervisão da ANATER ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

EMENDA Nº 15

Inclui novo parágrafo no art. 13 do projeto, dispondo que as entidades públicas estaduais de assistência técnica e extensão rural terão prioridade nos contratos, convênios e outros instrumentos congêneres que venham a ser celebrados pela ANATER.

EMENDA Nº 16

Coloca como receita da ANATER os recursos provenientes da arrecadação das contribuições referidas no inciso I do art.1º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970.

EMENDA Nº 17

Modifica o art. 4º do projeto para incluir, entre os membros do Conselho de Administração da ANATER, representantes do Poder Executivo, uma pessoa vinculada aos órgãos estaduais de assistência técnica e extensão rural.

EMENDA Nº 18

Modifica o art. 13 do projeto para prever Termo de Adesão e Compromisso entre a ANATER e os órgãos da administração pública estadual ou distrital. Prevê também critérios objetivos (tamanho da população rural e a cobertura de assistência técnica rural dos Estados ou do Distrito Federal, entre outros), a serem inscritos em regulamento, para o repasse automático de recursos a tais ações.

EMENDA Nº 19

Modifica o art. 7º do projeto para dispor que o Diretor-Executivo da ANATER, que detiver as atribuições relacionadas a articulação com os órgãos públicos estaduais de assistência técnica e extensão rural, será obrigatoriamente egresso desse sistema.

EMENDA Nº 20

Modifica o art. 9º do projeto para vincular a ANATER ao Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

EMENDA Nº 21

Altera o art. 1º do projeto para deixar explícito que a ANATER deverá abarcar em seus programas ações de ordem econômica e social, visando a melhoria da qualidade de vida da população rural.

EMENDA Nº 22

Também visa a deixar explícito que a ANATER terá também por fim a promoção social, de modo a elevar o nível de cidadania das populações rurais.

EMENDA Nº 23

Inclui novo art. 14 no projeto, renumerando os demais, com o fim de garantir que ANATER dará prioridade, em seu relacionamento institucional, às entidades executoras de atividades de assistência técnica e extensão rural pertencentes ao Sistema Brasileiro de Assistência Técnica e Extensão rural, bem como à Comissão Executiva do Plano de Lavoura Cacaueira.

EMENDA Nº 24

Altera o art. 4º do projeto para dispor que, dos representantes do Poder Executivo, no mínimo um será indicado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e um pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário. Determina, ainda, que, dos representantes das entidades privadas, no mínimo um será indicado por entidades representativas dos agricultores familiares e trabalhadores rurais e um por entidade representativa dos agricultores que não pertencem a essas categorias.

EMENDA Nº 25

Modifica o art. 1º do projeto de modo a priorizar a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural.

EMENDA Nº 26

Essa proposição é igual à Emenda nº 18.

EMENDA Nº 27

Modifica o art. 4º do projeto para dispor que, no Conselho de Administração, haverá um representante do Poder Executivo vinculado a órgãos estaduais de assistência técnica e extensão rural.

EMENDA Nº 28

Modifica os arts. 1º, 4º, 7º e 13 do projeto, de modo a privilegiar as relações da ANATER com os órgãos públicos estaduais de assistência técnica e extensão rural.

EMENDA Nº 29

Modifica o art. 4º do projeto para garantir a indicação de membros do Conselho de Administração por entidades representativas da sociedade, que a emenda precisa.

EMENDA Nº 30

Essa proposição modifica os arts. 9º e 11 do projeto, voltando a ANATER para a agricultura familiar e a reforma agrária.

EMENDA Nº 31

Suprime o parágrafo único do art. 7º do projeto para eliminar a obrigatoriedade de a ANATER ter um diretor-executivo pertencente à EMBRAPA.

EMENDA Nº 32

Essa emenda é de natureza substitutiva e global. Ela orienta a proposição para a Agricultura Familiar e para a Reforma Agrária.

EMENDA Nº 33

É idêntica à Emenda nº 25 e visa, pela modificação do art. 1º do projeto, a priorizar a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural.

EMENDA Nº 34

Inserir o § 2º no art. 1º do projeto, visando a promover a articulação prioritária com os órgãos públicos estaduais de extensão rural, para compatibilizar a atuação de cada unidade da Federação e ampliar a cobertura da prestação de serviços aos beneficiários.

EMENDA Nº 35

É idêntica à Emenda nº 17.

EMENDA Nº 36

É idêntica à Emenda nº 18 e à Emenda nº 25.

EMENDA Nº 37

É idêntica à Emenda nº 19.

EMENDA Nº 38

É idêntica à Emenda nº 18 e à Emenda nº 26.

EMENDA Nº 39

Introduz modificação no art. 1º do projeto para priorizar a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – PNATER, instituída pela Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010.

EMENDA Nº 40

É idêntica à Emenda nº 27.

EMENDA Nº 41

Modifica o art. 4º do projeto, dando nova composição ao Conselho de Administração da ANATER.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

O Poder Executivo, pela inteligência do inciso VI, a, do art. 84 da Constituição Federal, deve iniciar o processo legislativo, até porque a matéria, por sua natureza, cabe ao chefe do Poder Executivo. O Projeto é, portanto, constitucional.

No que concerne à juridicidade, observa-se que o projeto em epígrafe, em nenhum momento, atropela os princípios gerais que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que a proposição, inequivocamente, é jurídica.

No que toca à redação e técnica legislativa, pode-se dizer que a proposição não apresenta a menor mácula, salvo pequeno problema do § 1º do art. 12, que se corrige por emenda de redação.

Quanto às Emendas de Plenário, as de nº 14, nº 20 e nº 24 são inconstitucionais, por violar claramente o princípio da separação dos Poderes. Não se pode usar a discussão da matéria em foco para determinar novas competências a órgãos do Poder Executivo que, a rigor, não estão diretamente envolvidos na Mensagem do Presidente da República ao Congresso Nacional.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.740, de 2013, na forma de emenda de redação. Voto também pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas de Plenário de nº 1, nº 2, nº 3, nº 4, nº 5, nº 6, nº 8, nº 9, nº 10, nº 11, nº 12, nº 13, nº 15, nº 16, nº 17, nº 18, nº 19, nº 21, nº 22, nº 23, nº 25, nº 26, nº 27, nº 28, nº 29, nº 30, nº 31, nº 32, nº 33, nº 34, nº 35, nº 36, nº 37, nº 38, nº 40 e nº 41. Voto também pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas de Plenário de nº 7 e nº 39, na forma das respectivas subemendas. Voto ainda pela inconstitucionalidade das Emendas de Plenário de nº 14, nº 20 e nº 24.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2013.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

PROJETO DE LEI Nº 5.740, DE 2013

Autoriza o Poder Executivo Federal a instituir o Serviço Social Autônomo denominado Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – Anater, e dá outras providências

EMENDA Nº 1

Dá-se ao § 1º do art. 12 a seguinte redação:

“Art. 12.....

§ 1º O contrato de gestão assegurará à Diretoria Executiva da ANATER a autonomia para a contratação e a administração de pessoal, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho, consoante o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2013.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

PROJETO DE LEI Nº 5.740, DE 2013

Autoriza o Poder Executivo Federal a instituir o Serviço Social Autônomo denominado Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – Anater, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 1 à EMENDA DE PLENÁRIO Nº 7

O art. 1º, § 2º, do Projeto de Lei nº 5.740, de 2013, na redação da Emenda de Plenário nº 7, passa a vigor com o inciso IX modificado e acrescido do inciso IV:

“Art.....

§ 2º

IV – promover programas e ações continuados para qualificação dos profissionais de assistência técnica e extensão rural;

.....
IX – envidar os esforços necessários para universalizar os serviços de assistência técnica e extensão rural.”

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2013.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

PROJETO DE LEI Nº 5.740, DE 2013

Autoriza o Poder Executivo Federal a instituir o Serviço Social Autônomo denominado Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – Anater, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 39

Substitui-se, no art. 1º do projeto, na redação que lhe é dada pela Emenda de Plenário nº 39, a expressão “Lei 12.188 de 11 de janeiro de 2010” pela expressão “Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010”.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2013.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.740/2013, com emenda, das Emendas de Plenário de nºs 1 a 13, 15 a 19, 21 a 23 e 25 a 41, com subemendas às de nºs 7 e

39, e pela inconstitucionalidade das Emendas de Plenário nºs 14, 20 e 24, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Iriny Lopes, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Márcio França, Marcos Rogério, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Ademir Camilo, Alberto Filho, Assis do Couto, Dilceu Sperafico, Gabriel Guimarães, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Jose Stédile, Júnior Coimbra, Moreira Mendes, Onyx Lorenzoni, Oziel Oliveira e Walter Tosta.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 5.740, DE 2013

Dá-se ao § 1º do art. 12 a seguinte redação:

“Art. 12.....

§ 1º O contrato de gestão assegurará à Diretoria Executiva da ANATER a autonomia para a contratação e a administração de pessoal, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho, consoante o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

**SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC à EMENDA DE
PLENÁRIO Nº 7 AO PROJETO DE LEI Nº 5.740, DE 2013**

O art. 1º, § 2º, do Projeto de Lei nº 5.740, de 2013, na redação da Emenda de Plenário nº 7, passa a vigor com o inciso IX modificado e acrescido do inciso IV:

“Art.....

§ 2º

IV – promover programas e ações continuados para qualificação dos profissionais de assistência técnica e extensão rural;

.....

IX – envidar os esforços necessários para universalizar os serviços de assistência técnica e extensão rural.”

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

**SUBEMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC à EMENDA DE
PLENÁRIO Nº 39 AO PROJETO DE LEI Nº 5.740, DE 2013**

Substitui-se, no art. 1º do projeto, na redação que lhe é dada pela Emenda de Plenário nº 39, a expressão “Lei 12.188 de 11 de janeiro de 2010” pela expressão “Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010”.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente